



RECURSOS



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6683 / 2020

Requerente: **MARIELI ILOANE KOCH - ME**

CNPJ: **18.594.795/0001-79**

Contato: **MARIELI ILOANE KOCH - ME**

Telefone: **98822-5516**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 06 de Agosto de 2020.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

Anexo: _____

MARIELI ILOANE KOCH - ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

A EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR.

A Sra. Nleide Perszel

Tomada de Preços nº 16/2020

MARIELI ILOANE KOCH - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº18594795000179, com sede a rua TREVISOL Bairro SAO CRISTOVAO, Francisco Beltrão, Paraná, por meio do seu sócio administrador Sr. MARIELI ILOANE KOCH, vem perante vossa excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV E LV, "a", e 37º, ambos da constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8666/93, mais precisamente o art. 109º, I, "a", e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão, proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, que a julgou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 16/2020, tudo conforme segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida a autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **HABILITAÇÃO** da signatária.

Realizada a abertura de propostas a ora Recorrente resultou vencedora do certame.

Após análise e verificação da documentação apresentada, a Presidente da Comissão de Licitação, concluiu pela inabilitação da recorrente nos seguintes termos: "A licitante Marieli Iloane Koch - ME quanto ao Balanço patrimonial apresentando com ausência da folha 14 (ativo) em desacordo com 11.3.4.2 não sendo possível a comissão aferir o índice da capacidade financeira 11.3.4.3 do edital, declarada portando INABILITADA".

Deste modo, inconformada com a decisão da Presidente da Comissão de Licitações e equipe de apoio a licitante Marieli Iloane Koch - ME, ora Recorrente, busca, pelo presente, a modificação da decisão de inabilitação para considerar a Recorrente **HABILITADA** no presente certame, pelos fatos e fundamentos que abaixo passa a expor.

RAZÕES DO RECURSO

Prezada Presidente da Comissão de Licitações da prefeitura municipal de Francisco Beltrão, vossa decisão que culminou na inabilitação da Recorrente, respeitosamente, não merece de forma alguma prosperar e manter-se sem alteração, conforme a seguir exposto.

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristóvão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marieli_fogaca@hotmail.com



MARIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGENCIAS DO EDITAL PELA RECORRENTE

Primeiramente cumpre destacar que decisão proferida, data vênua, não merece permanecer inalterada, eis que os documentos apresentados pela licitante, ora Recorrente, são totalmente aptos a cumprir com as exigências do edital, inclusive quanto a Demonstração de Capacidade Financeira.

Pois bem, a Recorrente apresentou o **Certificado de Registro Cadastral** documento esse que conforme a legislação específica é obrigatório para procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços, cumpre salientar que a apresentação de Balanço Patrimonial conforme se extrai do sitio eletrônico do município é item obrigatório para obtenção do referido Certificado de Registro Cadastral, com base na legislação em seu **Art. 43**. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acontece que a Presidente da comissão de Licitações, se eximiu de praticar qualquer diligência junto ao Certificado de Registro Cadastral, ainda se eximiu de fazer diligências junto ao balanço original que o representante legal portava na sessão pública de abertura dos envelopes de proposta e habilitação, ainda não há o que se argumentar em inclusão de documentação posterior, pois o Balanço Patrimonial da Recorrente encontrasse em posse do Departamento de Licitações do Município, haja vista que como já citado o mesmo é documento essencial para emissão do Certificado de Registro Cadastral exigido no item 11.3.1.1 do referido edital. Duvida esta levantada pela comissão de licitações, passível de ser sanada se observada a pagina n. 10,11,12,13 apresentado na sessão e se ainda não conformada poderia realizar diligencia em busca do balanço arquivado no setor de licitações sendo assim a referida empresa apresentou o que rege a lei ficando assim demonstrado critério formal determinado no artigo 31 da Lei 8.666/93, onde diz: "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa". Em regra, entende-se por "na forma da lei", o balanço que esteja registrado na junta comercial, isto é, com carimbo e assinatura.

Ainda nessa esteira de diligências, cabia a Presidente da comissão de Licitações cumprir o que determina o item 12.2 do edital, "Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e nº 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação", tendo em vista que o Certificado de Registro Cadastral é documento integrante da documentação de

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristovão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marcieli_fogaca@hotmail.com



MARCELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

habilitação apresentada pela Recorrente, cabe a Presidente por força do interesse público realizar as diligências amparadas por força da lei e chanceladas pelo instrumento convocatório, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Salientamos ainda, que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial dentro do que a legislação determina, inclusive apresentando cálculo de todos os índices contábeis assinados pelo contador da empresa, bem como registrado perante a junta comercial como determina a legislação, ainda reforçamos que a Recorrente apresentou o Modelo 5, que se trata do modelo de Demonstração de Capacidade Financeira.

Veja, não há irregularidade alguma no documento. As informações contidas na forma apresentada são suficientemente capazes de suprir qualquer informação necessária, bem como cumprem o que se exige nos itens 11.3.4.2 e 11.3.4.3 concomitantemente.

Senhora Presidente, não há o que se falar em descumprimento do edital, o que ocorre no presente caso, é que as informações exigidas e pretendidas pelo edital foram demonstradas e comprovadas por documento diverso daquele sugerido no edital, o que por si só não pode ser justificativa para inabilitação da recorrente.

Esta é a questão ilustre presidente: a inabilitação da recorrente se baseia tão somente na forma de apresentação do documento, sem que se atenha ao conteúdo do documento que é suficientemente capaz de cumprir com as exigências do edital.

Ora, a inabilitação de um licitante não pode se dar por uma mera interpretação da forma de apresentação de um documento. O que se deve levar em conta na análise dos documentos de habilitação não é a forma de apresentação dos documentos e SIM o conteúdo das informações prestadas pelo licitante ao ente público proporcionando segurança na contratação, pois é este o objetivo intrínseco do edital.

As disposições do edital de licitação não pretendem restringir a participação de um licitante por mero equívoco na forma de apresentação de um documento, não é este o seu papel, mas exigir a apresentação de informações que possam demonstrar serem fidedignas e realmente garantirem a segurança da contratação.

E no presente caso, é evidente que a informação da capacidade financeira da Recorrente é demonstrada de forma clara e segura através da Certificado de Registro Cadastral e dos índices apresentados em anexo junto ao Balanço Patrimonial assinados pelo contador da empresa senhor Luiz Geremia e registrados na Junta Comercial e apresentação do Modelo 5 do edital assinado pelo representante legal senhora Marcieli Iloane Koch, ou seja, cumpre com a determinação do edital, que é comprovar a devida Capacidade Financeira da Recorrente.

Portanto, trata-se somente de uma questão formalismo exagerado e principalmente a falta de diligências para verificar as informações apresentadas, de modo que os documentos apresentados em seu conteúdo cumprem totalmente o desígnio do edital.

DOS FUNDAMENTOS

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristovão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marcieli_fogaca@hotmail.com



MARCELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

Nessa linha de raciocínio, o vício no documento apresentado pela Recorrente é formal e sanável. A formalidade exacerbada não vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

Dessa forma, mesmo um erro de forma de um documento **não autoriza a inabilitação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes**, o que abrange o presente caso, não se pode restringir a participação de uma licitante por mera interpretação, tal situação é inadmissível.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa e, acima de tudo, o interesse público.

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3º, da Constituição Federal.¹

Os chamados princípios “(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais.”²

Salvo melhor juízo, os princípios em aparente antinomia na espécie são a *legalidade e isonomia x economicidade e eficiência*.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar.”³

Em idêntico sentido, Maria Sylvania Zanella DI PIETRO⁴:

É aqui que melhor se enquadra aquela idéia (sic) de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...) A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o

¹ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58 e 59.

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristóvão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marceli_fogaca@hotmail.com

MARIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ: 18.594.795/0001-79

princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

*A isonomia impõe que "(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."*⁵

Já a economicidade e a eficiência exigem que o "(...) Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação."

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim.

Notadamente o excesso de formalismo na análise da documentação de habilitação evidencia uma grave afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Novamente ressalta-se que a recorrente demonstrou cabalmente a Capacidade Financeira exigida pelo edital, uma vez que o documento apresentado é um documento oficial e legalmente válido, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente é ato ilegal e macula o bom andamento do processo licitatório.

Era de se esperar da Presidente da Comissão de Licitações uma decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípua do procedimento licitatório. E a habilitação da Recorrente é à medida que se coaduna com interesse público que tem supremacia em relação ao privado.

Está claro, portanto, que a exclusão da Recorrente tende somente à frustração do caráter competitivo do processo licitatório, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

Isso porque, cabe neste ponto destacar, que inabilitando a ora Recorrente, A presidente estará frustrando o caráter competitivo do certame de maneira ilegal e irresponsável, uma vez que resultará na elevação dos custos da licitação, onerando o erário público.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

DO PEDIDO

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 60.



MARIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

Nesse contexto, e levando-se em consideração que fica resguardada a Capacidade Financeira da empresa, bem como que não se trata de apresentação de documento novo nem, tampouco, de alteração da qualificação econômica e financeira e tratando-se da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a **HABILITAÇÃO** da Recorrente no certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas a Recorrente, com o fim de instruir o procedimento judicial próprio, que discutira o feito na esfera judicial pela busca do reconhecimento do direito ora invocado.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Francisco Beltrão, 05 de agosto de 2020.

Marceli Iloane Koch

Marceli Iloane Koch
Representante legal

18.594.795/0001-79

MARIELI ILOANE KOCH - ME

Rua Trevizol, 121
CEP 85601-353 São Cristóvão
Francisco Beltrão - PR

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristóvão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marceli_fogaca@hotmail.com



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 6683/2020
RECORRENTE : MARCIELI ILOANE KOCH - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 016/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARCIELI ILOANE KOCH - ME em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação que a declarou INABILITADA em sessão pública do dia 30 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 016/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Secção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega: “equivocada a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação que após concluir análise e verificação da documentação apresentada, concluiu pela inabilitação da recorrente quanto ao Balanço Patrimonial apresentado com ausência da folha 14 (ativo) em desacordo com o item 11.3.4.2 do edital, não sendo possível a comissão aferir o índice da capacidade financeira (item 11.3.4.3 do edital”... alegando que a decisão não merece permanecer inalterada, pois os documentos apresentados estão aptos a cumprir com as exigências do edital, inclusive quanto a Demonstração de Capacidade Financeira (conforme modelo 5), bem como apresentou o Certificado de Registro Cadastral, obrigatório na modalidade Tomada de Preços... alegando que a presidente da comissão se eximiu de praticar diligência junto ao Departamento de Licitações do Município”..... ou “solicitar o original num prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da solicitação”.

Por fim alegou tratar-se de formalismo exagerado e falta de diligências de modo como apresentados os documentos cumprem o desígnio do edital, sendo vício formal e sanável”.

Por fim, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas a Recorrente, com o fim de instruir o procedimento judicial próprio, que discutira o feito na esfera judicial pela busca do reconhecimento do direito ora equivocado.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:



O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sra. MARCIELI ILOANE KOCH, representante legal da licitante, e que foi endereçado à presidente da Comissão de Licitação para Obras do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 30/07/2020 (quinta-feira), cujo resultado preliminar, foi publicado nos meios oficiais em 31/07/2020 (sexta-feira).

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 03/08/2020 (segunda-feira), findando em 07/08/2020 (sexta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/08/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:

Convém considerar que apesar de não ter constado em ata, mas presenciado não só pelos membros da Comissão como por todos os representantes presentes do certame, a Recorrente apresentou sua documentação constante do envelope n.º 2 – Habilitação, em folhas soltas desordenadas, não grampeadas, não encadernadas ou similar (tópico item 11 do edital) e dada a falta da folha do ativo no Balanço, os próprios membros da Comissão passaram a ordenar a documentação para ser possível a análise, visto então, após colocados em sequência numérica, faltar exatamente a folha 14 (Ativo do Balanço), imprescindível para conferir valores aplicados na fórmula de apuração do índice de solvência geral (SG) da capacidade financeira expressos na Demonstração da Capacidade Financeira (modelo 5) item 11.3.4.3 e subitem 11.3.4.3.1 do edital.

Convém também considerar que em nenhum momento o representante mencionou estar portando consigo o Balanço original, nem mesmo quando oportunizado o uso da palavra para apontamentos em ata ao final da análise da documentação.

4 CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa MARCIELI ILOANE KOCH, bem como pelas seguintes providências:

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000411

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 11 de agosto de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 0924/2020

PROCESSO N.º : 6683/2020
RECORRENTE : MARCIELI ILOANE KOCH - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 16/2020
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MARCIELI ILOANE KOCH - ME contra o resultado da classificação das propostas e da habilitação publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 30 de julho de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 16/2020, cujo objeto é a *execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, Menino Jesus (próximo ao Santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, Nova Secção e Linha Macagnan, Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR.*

Alega que é indevida a sua inabilitação por entender que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a sua capacidade financeira exigida no edital, bem como que não lhe foi oportunizado apresentar o Balanço Patrimonial original que alegadamente portava na sessão, suscitando, ainda, a realização de diligência pela Comissão junto ao seu Certificado de Registro Cadastral. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a empresa *Gecir Viccari Materiais de Construção - Clevelândia Ltda e Tonelli Engenharia Eireli - ME* apresentaram suas contrarrazões através dos Protocolos n.º. 7050 e 7087/2020, respectivamente.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



Na aceção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na aceção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (Grifei)

Durante a sessão pública realizada em 30 de julho de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 16/2020, a Comissão assim se pronunciou especificamente sobre a questão:

"Quanto à licitante MARCELI ILOANE KOCH – ME quanto ao Balanço Patrimonial apresentado com ausência da folha 14 (Ativo) em desacordo com o item 11.3.4.2 não sendo possível a comissão aferir o índice da capacidade financeira (item 11.3.4.3 do edital), declara portanto INABILITADA." (Grifei)

O item 11.3.4.2 do edital dispõe acerca da documentação relativa ao Balanço Patrimonial, deixando clara, ainda, a vedação de sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

"11.3.4.2 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta". (Grifei)

Cumpre observar, também, que os documentos apresentados pela licitante não atendem o item 11.3.4.2.1 do edital, visto que o dispositivo é taxativo em relação a quais serão os documentos aceitos para comprovação do balanço patrimonial da empresa:

"11.3.4.2.1 Serão aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados:

- . publicados no Diário Oficial, ou,*
- . publicados em jornal de grande circulação, ou,*
- . registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, ou,*
- . por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, na forma da Legislação em vigor, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pela Comissão de Licitação, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus termos de abertura e de fechamento do livro em questão."*

Ademais, o balanço patrimonial é o documento emitido pela licitante e que comprova sua qualificação econômico-financeira. Contudo, "o ato convocatório deve definir precisamen-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000414

te o modo de exibição das demonstrações financeiras"², como faz o item 11.3.4.2.1 do edital, acima citado.

De acordo com as normas de contabilidade, o balanço patrimonial é o documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patrimoniais e financeiros para fins de constatação da habilitação e capacidade econômico-financeira das licitantes, sendo que os dados são extraídos dele para aferição de atingimento do índice de Solvência Geral disposto na fórmula do item 10, subitem 4, letra "a", do edital.

Esse também é o escopo da previsão editalícia e da própria Lei de Licitações (art. 31, inc. I), pois a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, aferir se a licitante terá capacidade de arcar com os custos incorridos no contrato. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a prestação dos serviços.

Verifica-se que não há ilegalidade no edital que exige para a habilitação de licitante a apresentação de seu Balanço Patrimonial e, dessa forma, a ausência desse documento enseja a inabilitação para o certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

De fato, a Recorrente deixou de cumprir a exigência constante do edital em seu item 11.3.4.2, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Não se discute que, pelo fato de demonstrar os valores na Declaração do Modelo nº 05 ao tempo da sessão pública, a Recorrente possuía os dados exigidos para aplicação na fórmula de apuração do índice de solvência, mas não era possível a conferência e exatidão dos mesmos pela Comissão julgadora, ante a exata ausência da parte do Balanço Patrimonial que informa referidos dados.

Mais que isso! Permitir que a Recorrente acrescente um documento posteriormente implicaria violar o princípio da isonomia e as regras editalícias.

Não obstante, a Recorrente procura comprovar sua aptidão econômico-financeira através de documentos diversos aos requeridos em edital, porém, convém esclarecer que as exigências do item 11.3.4.2 procuram estabelecer segurança ao processo licitatório, e seu descumprimento pode acarretar em perdas à Municipalidade e em afronta à isonomia entre os participantes.

Assim, o que interessa no presente caso é aferir-se a qualificação econômica da empresa licitante, procurando-se averiguar a saúde financeira da empresa. Vale notar, ademais, que o certame não restou fracassado, pois outras proponentes lograram êxito em demonstrar tal qualificação.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 536.



Ainda, a jurisprudência do TCU considera correta a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que não possam ser supridas por diligência sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdão 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

Dessa forma, é de se concluir que agiu com acerto a Comissão ao inabilitar a Recorrente, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias contidas no item 11.3.4.2.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 11.3.4.2 e 11.3.4.2.1 tem redação clara quanto à forma de apresentação do balanço patrimonial.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,³ da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."⁴

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁵

Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que motiva o improvimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital, que foi descumprido pela Recorrente e não oportunamente impugnado.

Seria possível cogitar algum excesso de rigor formal, por parte da Pregoeira ou desta Procuradoria, se o documento tivesse sido apresentado no momento correto e houvesse alguma dúvida de interpretação. O que houve, no entanto, foi uma insuficiência documental, que não merece ensejar outro desfecho senão a inabilitação da Recorrente.

³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



Assim, conclui-se que a Recorrente não atendeu a exigência do item 11.3.4.2 do edital, no momento da sessão pública realizada em 30 de julho de 2020, opinando-se, pois, pelo improvimento do recurso interposto.

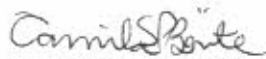
3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **MARCIELI ILOANE KOCH - ME**, no que respeita à exigência prevista no item 11.3.4.2 do edital da Tomada de Preços n.º 16/2020, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada em 30 de julho de 2020, para considerá-la **INABILITADA**.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁶

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de setembro de 2020.


CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁶ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 6683/2020
RECORRENTE : MARIELI ILOANE KOCH - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 016/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARIELI ILOANE KOCH - ME contra o resultado da classificação das propostas publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 30 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 016/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Secção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão – PR.

Colhe-se do Parecer Jurídico:

“Alega, que é indevida sua inabilitação por entender que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a sua capacidade financeira exigida no edital, bem como que não foi oportunizado apresentar o Balanço Patrimonial original que alegadamente portava na sessão, suscitando, ainda, a realização de diligência pela Comissão junto ao seu Certificado de Registro Cadastral.

... Verifica-se que não há ilegalidade no edital que exige para a habilitação de licitante a apresentação a apresentação de seu Balanço Patrimonial e, desta forma, a ausência desse documento enseja a inabilitação para o certame, já que a Administração Pública não terá a sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato... De fato, a Recorrente deixou de cumprir a exigência constante do edital em seu item 11.3.4.2. que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômica-financeira... É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988).

2 DECISÃO:

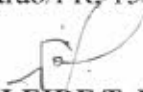
Com base no Parecer Jurídico nº 0924/2020 que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante MARIELI ILOANE KOCH - ME, no que respeita às exigências prevista no item 11.3.4.2 do edital da Tomada de Preços nº 16/2020, esta Comissão de Licitação decide MANTER A DECISÃO em considerá-la INABILITADA.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 15 de setembro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO N.º 509/2020

PROCESSO N.º : 6683/2020
RECORRENTE : MARIELI ILOANE KOCH ME
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto MARIELI ILOANE KOCH ME pretende a sua habilitação no certame, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua inabilitação, relativo ao edital da Tomada de Preços n.º 016/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais.

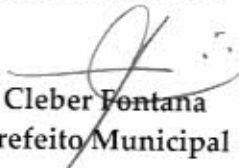
Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que sua inabilitação por suposto descumprimento do item 11.3.4.2 do Edital, não havendo, portanto, comprovação da capacidade financeira, merece reforma, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer jurídico n.º 0924/2020 e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por MARIELI ILOANE KOCH ME e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Comissão e, conseqüentemente, sua **INABILITAÇÃO**.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 15 de setembro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6696 / 2020

Requerente: **GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**

CNPJ: 33.946.208/0001-57

Contato: **GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**

Telefone: **3524-1323 - 99971-6361**

LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1

Processo nº 6696/2020 - Edital nº 001/2020

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 06 de Agosto de 2020

Anexo:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS – FRANCISCO BELTRÃO/PR**TOMADA DE PREÇO Nº 16/2020****PROCESSO Nº 418/2020**

GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.946.208/0001-57, com sede na Rua Maranhão, n. 1460, Lote 05, Quadra 760, Francisco Beltrão – PR, CEP 85.601-310, com forte no art. 109 da Lei n. 8.666/93 e item 13.24 do edital, vem interpor **RECURSO** em face da decisão da Comissão de Licitações para Obras, composta por Nileide T. Perszel, Priscila Alves de Luca e Guilherme Seifert, que na data de 30/07/2020, desclassificou a recorrente na etapa de recebimento dos envelopes (Proposta de preços), conforme ATA Nº 129/2020.

1. Do cabimento

A recorrente é licitante na tomada de preço n. 16/2020, o qual tem por objeto a execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², no interior de Francisco Beltrão – PR.

No dia 30/07/2020, a Comissão de Licitação para Obras, no ato de abertura dos envelopes, desclassificou a presente licitante.

Nesse passo, dispõe o art. 109, da Lei n. 8.666/93, ser cabível recurso no prazo de cinco dias, contra decisão de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, entre outros.

Portanto, cabível e tempestivo o presente recurso.



2. Das razões do recurso

Consta da ATA Nº 129/2020, a desclassificação da presente recorrente nos seguintes termos:

A licitante 01 - GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou planilhas de serviços e cronograma, com relação a todos os lotes sem identificação(nomes) das assinaturas, sem número de documento profissional do técnico responsável, em desacordo com os itens 9.1.2, 9.1.3 do edital, e não apresentou detalhamentos do BDI para os lotes em desacordo com o item 9.1.3 do edital, não apresentou valores de material e mão de obra separadamente bem como não descrito valores por extenso em desacordo com o item 9.1.1 do edital letra "c", e ainda não apresentou o documento "Declaração de Pleno atendimento aos Requisitos de Habilitação (modelo 3) exigido no item 9.1.5 do edital, sendo portanto declara DESCLASSIFICADA.

Entretanto, a desclassificação da empresa não é a medida mais acertada e vai de encontro com os interesses do Poder Público e da coletividade, como se demonstrará adiante.

Primeiramente, importante destacar alguns pontos fundamentais, principiologicos e norteadores dos processos licitatórios.

Dentre outros princípios das licitações públicas, está o da competitividade, o qual afirma-se ser essencial e obrigatório a todos os procedimentos licitatórios. Pois, somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, será capaz de assegurar à administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Nesse passo, a obtenção da oferta mais vantajosa destaca-se como ponto imprescindível às licitações, pois garante que dentre as propostas ofertadas, escolha-se a mais vantajosa ao Poder Público.

Outro ponto fundamental trata-se quanto ao formalismo no processo licitatório, o qual garante que o procedimento deve seguir estritamente a lei pertinente e o edital. Entretanto, contemporaneamente, o rigoroso apreço às formalidades sofreu mitigação.

No entendimento de Leite¹, o formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se desclassificando propostas por vícios infimos, de minúscula repercussão no conhecimento e na comprovação da qualidade jurídica, técnica e fiscal e econômica do licitante ou do conteúdo da proposta.

Ainda, prossegue afirmando que tais vícios devem ser relevados em observância as regras e princípios que norteiam a aplicação das formas no direito, em especial a razoabilidade, proporcionalidade e a finalidade jurídica.

Não suficiente, sustenta o autor que em tais casos, o formalismo deve ceder espaço à competitividade, tendo em vista que esse é um dos principais objetivos do certame.

Aponta o referido autor que a presença de algum vício de formalidade não pode imediatamente ter por consequência a desclassificação da proposta, veja:

(...) entende-se que, uma vez constatada a presença d'algum desbordamento de formalidade prevista no instrumento convocatório, não se poderá concluir ipso facto a imprestabilidade da proposta assim apresentada e sua desclassificação. O cânone da finalidade e já o simples bom senso determinam que seja analisado se, ainda uma vez presente um tal vício, a finalidade a que serviria o requisito formal editaliciamente previsto restou satisfeita. Caso sim, a proposta em hipótese deverá ser conhecida, julgada e classificada.

Inclusive, há forte entendimento de que sendo determinada exigência formal no instrumento convocatório que seja inútil ou ociosa, a sua inobservância em nada agrega ao conteúdo da proposta, sendo indevida a desclassificação.

De igual modo, significativo o apontamento do art. 2º, parágrafo único, XIII, que garante: "Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, veda a aplicação retroativa de nova interpretação".

¹ LEITE, Fábio Barbalho. A mitigação do formalismo no julgamento da habilitação e das propostas em licitações. Revista de direito administrativo. Abr./jun. 2004.

Assim, tendo em vista que a proposta ofertada pela recorrente é séria, certa, fundada e segura, não há que se falar em sua desclassificação por vícios ínfimos que não alteram a sua substancialidade.

Não fosse por esses argumentos, verifica-se que as disposições do edital permitem prazo para a apresentação de documentos, além de prever expressamente que poderá ser relevado informalidades ou irregularidades de natureza secundária, veja:

12.2 (...) No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.

13.2 (...) A Comissão de Licitação poderá releva, numa proposta, qualquer informalidade, não harmonização ou irregularidade de natureza secundária, formal, que não constituam um desvio significativo, desde que não prejudique ou afete a classificação relativa a qualquer outra proponente e não altere o valor global proposto.

Deste modo, tendo em vista que os motivos para a desclassificação são de informalidades secundárias e que não alteram o valor global da proposta, há de ser revista a decisão para o fim de classificar a recorrente.

Ainda, importante frisar-se que atualmente apenas uma empresa consta como habilitada, e que isso vai de encontro com o princípio da competitividade e restringe a possibilidade de o Poder Público escolher a melhor proposta, pois inexistente.

Embora se tratando de informalidades secundárias, quiçá desnecessárias, junta-se nesse ato à respectiva documentação apontada como ausente na sessão de recebimento de envelopes, quais sejam, a assinatura e número de documento profissional do técnico responsável (itens 9.1.2, 9.1.3), detalhamentos do BDI para os lotes (item 9.1.3), valores de material e mão de obra separadamente (item 9.1.1, "c") e declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação.

3. Pedidos

Diante de todo o exposto, requer:

1. Seja a decisão recorrida reconsiderada nos termos da fundamentação exposta pela autoridade que praticou o ato, no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, conforme art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93.
2. O provimento do recurso para considerar a proponente classificada a participar no processo licitatório, sendo declarado nulo o ato desclassificatório, nos termos da fundamentação acima.
3. Caso seja o caso de apresentação de nova documentação, a concessão de prazo para o seu cumprimento.

Termos em que pede deferimento.

Francisco Beltrão, 06 de agosto de 2020.



GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MODELO Nº 03

(em papel A4, preferencialmente timbrado, ou cabeçalho com razão social, CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico, telefone, com nome e assinatura do representante legal).

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

À Comissão de Licitação
Tomada de Preço nº 016/2020

Pela presente, declaro(amos) que, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.726 de 17 de dezembro de 2019, a empresa(indicação da razão social), cumpre plenamente os requisitos de habilitação para a **TOMADA DE PREÇO Nº 016/2020** cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, Nova Secção e Linha Macagnan, Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio do Cerne, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Local, 29 de 07 de 2020.

(nome e assinatura do responsável legal da empresa)

SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - PONTOS CRITICOS - LOTE 01

DATA

30/07/2020

LOCAL:

LINHA OSVALDO CRUZ (MORRO DOS MALAGE) E KM-20

ÁREA

7500 m²

EXTENSÃO

1250 m

LARGURA

6 m

QUADRANTE

0 m²

BDI 25,00%

REFERENCIA	CODIGO	SERVIÇOS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	PORCENTAGEM
		01 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
DER	500000	Escarificação, regularização compac. Subleito *	10.000,00	m ²	3,15	31.500,00	10,6%
		Total do grupo				31.500,00	10,6%
		02 - PAVIEMNTAÇÃO					
DER	532600	Colchão de argila p/ pav. Polidétrico	7.500,00	m ²	3,50	26.250,00	8,87%
DER	521450	Extração, carga, preparar e assentamento do polidétrico	7.500,00	m ²	25,00	187.500,00	63,33%
DER	535200	Extração, carga, transp. assent. cordão lat. pedra. pedra p/ pav	2.500,00	m	9,90	24.750,00	8,36%
DER	532650	Enchimento c/ argila p/ pav. Polidétrico	7.500,00	m ²	1,20	9.000,00	3,04%
DER	532700	Compactação de pavimento polidétrico *	15.000,00	m ²	0,45	6.750,00	2,28%
DER	575100	Contenção lateral c/ solo local p/ pav. Polidétrico	2.500,00	m ²	1,45	3.625,00	1,22%
DER	810200	Meio fio de concreto tipo 2 (executado c/ extrusora)	290,00	m	23,00	6.670,00	2,25%
		Total do grupo				264.545,00	89,36%
		VALOR DO ORÇAMENTO				296.045,00	100,0%


Marcio Luiz Tonini
CREA 68.411/D
Responsável Técnico



GIF Obras de construção civil Eireli

CPNJ: 33.946.208/0001-57

CPF: 9.442.398-8

000427

SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO POUEDRICA - PONTOS CRITICOS - LOTE 01 DATA 30/07/2020

LOCAL: MORRO DO MALLEGE - LINHA OSVALDO CRUZ E COMUNIDADE KM20

BOI 25,00%

REFERENCIA	CODIGO	SERVIÇOS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	DIAS							
							30	60	90	120	150	180		
		LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO					50%	50%						
DER	500000	01 - SERVIÇOS PRELIMINARES Escarificação, regularização compac. Subleito *	10.000,00	m²	3,15	31.500,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
		Total do grupo				31.500,00								
		02 - PAVIMENTAÇÃO												
DER	532600	Colchão de argila p/ pav. Polidétrico	7.500,00	m²	3,50	26.250,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
DER	521450	Contrapelo, carga, preparat e assentamento do	7.500,00	m²	25,00	187.500,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
DER	535200	entrapado, carga, transp. assent. do usador. peonal	2.500,00	m	9,90	24.750,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
DER	532650	Enchimento c/ argila p/ pav. Polidétrico	7.500,00	m²	1,20	9.000,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
DER	532700	Compactação de pavimento polidétrico *	15.000,00	m²	0,45	6.750,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
DER	575100	Contenção lateral c/ solo local p/ pav. Polidétrico	2.500,00	m²	1,45	3.625,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
DER	810200	Meio fio de concreto tipo 2 (executado c/ extrusora)	290,00	m	23,00	6.670,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
		Total do grupo				264.545,00								
		VALOR DO ORÇAMENTO				296.045,00								
		TOTAL MENSAL							25%	25%	25%	25%	25%	25%
		VALORES ACUMULADOS							25%	50%	75%	100%	100%	100%
		FSICO FINANCEIRO							R\$ 74.011,25	R\$ 74.011,25	R\$ 74.011,25	R\$ 74.011,25	R\$ 74.011,25	R\$ 74.011,25
		ACUMULADO							R\$ 74.011,25	R\$ 148.022,50	R\$ 222.033,75	R\$ 296.045,00	R\$ 296.045,00	R\$ 296.045,00

Marcio Luiz Tonini
Marcio Luiz Tonini
 CREA 68.411/D
 Responsável Técnico

GLF
GLF Obras de construção civil Eireli
 CPNU: 33.946.208/0001-57
 CPF: 9.442.398-8

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas

Nº do contrato:	Tomada de Preços nº 16/2020 - LOTE 01
Tomador:	GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Empreendimento:	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS
Programa:	

Identifique o tipo de obra:	2	Informe a base de cálculo do ISSQN. (X) Sobre os serviços. Sobre a mão-de-obra.
Construção de rodovias e ferrovias:	2	
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013. SEM Desoneração. X COM Desoneração.

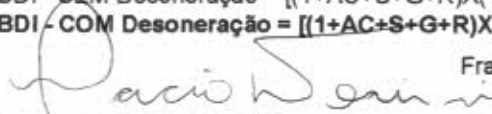
Item Componente do BDI	intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,00%	4,00%	5,5%	5,10%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	0,97%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	0,59%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	7,38%
I1: PIS e COFINS				3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)				2,00%
I3: Cont.Prev s/Rec.Bruta (Lei 12844/13 - Desoneração)				2,00%
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento				22,35%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento				25,00%

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

$$\text{BDI - SEM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)(1-I1-I2)]-1$$

$$\text{BDI - COM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)(1-I1-I2-I3)]-1$$

Francisco Beltrão, Pr., 30 de Julho de 2020.


 Marcio Luiz Tonini
 CREA PR-68411/D

9


SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - PONTOS CRITICOS - LOTE 02

DATA 30/07/2020


LOCAL: COMUNIDADE MENINO JESUS (SANTA ROSA), SANTA BARBARA E
LINHA SÃO MARCOSÁREA 6588 m²
EXTENSÃO 1098 m
LARGURA 6 m
QUADRANTE 0 m²

BDI 25,00%

REFERENCIA	CODIGO	SERVIÇOS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	PORCENTAGEM
		01 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
DER	500000	Escarificação, regularização compac. Subleito *	8.784,00	m ²	3,15	27.669,60	10,7%
		Total do grupo				27.669,60	10,7%
		02 - PAVIEMENTAÇÃO					
DER	532600	Colchão de argila p/ pav. Polidétrico	6.588,00	m ²	3,50	23.058,00	8,95%
DER	521450	Extração, carga, preparo e assentamento do polidétrico	6.588,00	m ²	25,00	164.700,00	63,94%
DER	535200	Extração, carga, transp. assent. cordão lat. pedra. pedra p/ pav	2.196,00	m	9,90	21.740,40	8,44%
DER	532650	Enchimento c/ argila p/ pav. Polidétrico	6.588,00	m ²	1,20	7.905,60	3,07%
DER	532700	Compactação de pavimento polidétrico *	13.176,00	m ²	0,45	5.929,20	2,30%
DER	575100	Contenção lateral c/ solo local p/ pav. Polidétrico	2.196,00	m ²	1,45	3.184,20	1,24%
		Total do grupo				226.517,40	87,94%
		03 - SINALIZAÇÃO					
DER	820000	Placa de sinalização c/ película refletiva	5,90	m ²	450,00	2.656,80	1,03%
DER	821000	Suporte de madeira 3" x 3" p/placa de sinalização	6,00	pç	122,00	732,00	0,28%
		Total do grupo				3.388,80	1,32%
		VALOR DO ORÇAMENTO				257.575,80	100,0%



Marcio Luiz Tonini
CREA 68.411/D
Responsável Técnico



GIF Obras de construção civil Eireli
CPNJ: 33.946.208/0001-57
CPF: 9.442.398-8

SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - PONTOS CRITICOS - LOTE 02

DATA: 30/07/2020

LOCAL: COMUNIDADE MENINO JESUS (SANTA ROSA), SANTA BARBARA E LINHA SÃO MARCOS

BDI: 25,00%

REF	CÓD	SERVIÇOS	QUANTIDADE	UND	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	DIAS							
							30	60	90	120	150			
		LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO					50%	50%						
DER	500000	01 - SERVIÇOS PRELIMINARES Escarificação, regularização compac. Subleito *	8.784,00	m²	3,15	27.669,60			33,33%	9223,20	33,33%	9223,20	33,33%	9223,20
		Total do grupo				27.669,60								
		02 - PAVIEMENTAÇÃO												
DER	532600	Cochão de argila p/ pav. Polidríico	6.588,00	m²	3,50	23.058,00			33,33%	7686,00	33,33%	7686,00	33,33%	7686,00
DER	521450	Extração, carga, preparo e assentamento do polidríico	6.588,00	m²	25,00	164.700,00			54900,00	54900,00	54900,00	54900,00	54900,00	54900,00
DER	535200	Extração, carga, preparo, assent. concreto al. para p. pedra p/	2.196,00	m	9,90	21.740,40			7246,80	7246,80	7246,80	7246,80	7246,80	7246,80
DER	532650	Enchimento c/ argila p/ pav. Polidríico	6.588,00	m²	1,20	7.905,60			2635,20	2635,20	2635,20	2635,20	2635,20	2635,20
DER	532700	Compactação de pavimento polidríico *	13.176,00	m²	0,45	5.929,20			1976,40	1976,40	1976,40	1976,40	1976,40	1976,40
DER	575100	Contenção lateral c/ solo local p/ pav. Polidríico	2.196,00	m²	1,45	3.184,20			1061,40	1061,40	1061,40	1061,40	1061,40	1061,40
		Total do grupo				226.517,40								
		03 - SINALIZAÇÃO												
		Placa de sinalização c/ película refletiva	5.904	m²	450,00	2.656,80								100%
		Suporte de madeira 3" x 3" p/placa de sinalização	6,00	PÇ	122,00	732,00								2656,80
		Total do grupo				3.388,80								732,00
		VALOR DO ORÇAMENTO				257.575,80								
							TOTAL MENSAL	FISICO						
								FINANCEIRO	R\$	84.729,00	R\$	84.729,00	R\$	88.117,80
							VALORES ACUMULADOS	ACUMULADO						
									R\$	84.729,00	R\$	169.458,00	R\$	257.575,80


Marcio Luiz Tonini
 CREA 68.411/D
 Responsável Técnico


GLF Obras de construção c/MI Eireli
 CPNJ: 33.946.208/0001-57
 CPF: 9.442.398-8

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas

Nº do contrato:	Tomada de Preços nº 16/2020 - LOTE 02
Tomador:	GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Empreendimento:	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS
Programa:	

Identifique o tipo de obra:	2	Informe a base de cálculo do ISSQN. (X) Sobre os serviços. Sobre a mão-de-obra.
Construção de rodovias e ferrovias:	2	
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013.
		SEM Desoneração. X COM Desoneração.

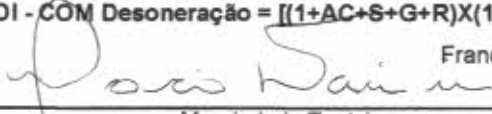
Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,00%	4,00%	5,5%	5,10%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	0,97%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	0,59%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	7,38%
I1: PIS e COFINS				3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)				2,00%
I3: Cont.Prev s/Rec.Bruta (Lei 12844/13 - Desoneração)				2,00%
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento				22,35%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento				25,00%

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

$$\text{BDI - SEM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2)]-1$$

$$\text{BDI - COM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2-I3)]-1$$

Francisco Beltrão, Pr., 30 de Julho de 2020.


 Marcio Luiz Tonini
 CREA PR-68411/D

SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - PONTOS CRITICOS - LOTE 03

DATA 30/07/2020

LOCAL: COMUNIDADE NOVA SEÇÃO E LINHA MACAGNAN

ÁREA 8820 m²
EXTENSÃO 1470 m
LARGURA 6 m
QUADRANTE 0 m²

BDI 25,00%

REFERENCIA	CODIGO	SERVIÇOS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	PORCENTAGEM
		01 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
DER	500000	Escarificação, regularização compac. Subleito *	11.760,00	m ²	3,15	37.044,00	10,9%
		Total do grupo				37.044,00	10,9%
		02 - PAVIEMENTAÇÃO					
DER	532600	Colchão de argila p/ pav. Polidétrico	8.820,00	m ²	3,50	30.870,00	9,07%
DER	521450	Extração, carga, preparo e assentamento do polidétrico	8.820,00	m ²	25,00	220.500,00	64,79%
DER	535200	Extração, carga, transp. assent. cordão lat. pedra. pedra p/ pav	2.940,00	m	9,90	29.106,00	8,55%
DER	532650	Enchimento c/ argila p/ pav. Polidétrico	8.820,00	m ²	1,20	10.584,00	3,11%
DER	532700	Compactação de pavimento polidétrico *	17.640,00	m ²	0,45	7.938,00	2,33%
DER	575100	Contenção lateral c/ solo local p/ pav. Polidétrico	2.940,00	m ²	1,45	4.263,00	1,25%
		Total do grupo				303.261,00	89,11%
		VALOR DO ORÇAMENTO				340.305,00	100,0%


Marcio Luiz Tonini
CREA 68.411/D
Responsável Técnico


GLF Obras de construção civil Eireli
CPNJ: 33.946.208/0001-57
CPF: 9.442.398-8

000433

SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - PONTOS CRITICOS - LOTE 03
 DATA: 30/07/2020

LOCAL: COMUNIDADE NOVA SEÇÃO E LINHA MACAGNAN

BDI 25,00%

REFERENCIA	CODIGO	SERVIÇOS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	DIAS							
							30	60	90	120	150	180		
		LICITACÃO E CONTRATAÇÃO	1,00	UND.			50%	50%						
DER	500000	01 - SERVIÇOS PRELIMINARES Escarificação, regularização compac. Subleito *	11.760,00	m²	3,15	37.044,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
		Total do grupo				37.044,00								
		02 - PAVIMENTAÇÃO												
DER	532600	Colcho de argila p/ pav. Poliedrico	8.820,00	m²	3,50	30.870,00			25%	25%	25%	25%	25%	25%
DER	521450	Extração, carga, preparo e assentamento do	8.820,00	m²	25,00	220.500,00			55125,00	55125,00	55125,00	55125,00	55125,00	55125,00
DER	535200	Entulho, carga, resp. assent. curatorial. Posura	2.940,00	m	9,90	29.106,00			7276,50	7276,50	7276,50	7276,50	7276,50	7276,50
DER	532650	Enchimento c/ argila p/ pav. Poliedrico	8.820,00	m²	1,20	10.584,00			2646,00	2646,00	2646,00	2646,00	2646,00	2646,00
DER	532700	Compactação de pavimento poliedrico *	17.640,00	m²	0,45	7.938,00			1984,50	1984,50	1984,50	1984,50	1984,50	1984,50
DER	575100	Contenção lateral c/ solo local p/ pav. Poliedrico	2.940,00	m²	1,45	4.263,00			1065,75	1065,75	1065,75	1065,75	1065,75	1065,75
		Total do grupo				303.263,00								
VALOR DO ORÇAMENTO						340.305,00								
							TOTAL MENSAL	FISCO	25%	25%	25%	25%	25%	25%
							VALORES ACUMULADOS	FINANCEIRO	R\$ 85.076,25	R\$ 85.076,25	R\$ 85.076,25	R\$ 85.076,25	R\$ 85.076,25	R\$ 85.076,25
								ACUMULADO	25%	50%	75%	100%	100%	100%
									R\$ 85.076,25	R\$ 170.152,50	R\$ 255.228,75	R\$ 340.305,00	R\$ 340.305,00	R\$ 340.305,00



Marcio Luiz Tonini
 CREA 68.411/D
 Responsável Técnico



GLF Obras de construção civil Eireli
 CPNJ: 33.946.208/0001-57
 CPF: 9.442.398-8

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas

Nº do contrato:	Tomada de Preços nº 16/2020 - LOTE 03
Tomador:	GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Empreendimento:	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS
Programa:	

Identifique o tipo de obra:	1	
PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA - LOTE 01	1	Informe a base de cálculo do ISSQN. (X) Sobre os serviços. Sobre a mão-de-obra.
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013. SEM Desoneração. X COM Desoneração.

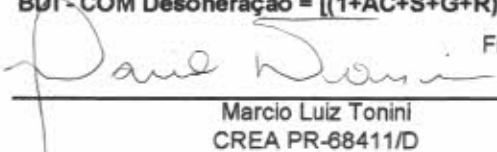
Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,00%	4,00%	5,5%	5,10%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	0,97%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	0,59%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	7,38%
I1: PIS e COFINS				3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)				2,00%
I3: Cont.Prev s/Rec.Bruta (Lei 12844/13 - Desoneração)				2,00%
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento				22,35%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento				25,00%

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

$$\text{BDI - SEM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2)]-1$$

$$\text{BDI - COM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2-I3)]-1$$

Francisco Beltrão, Pr., 30 de Julho de 2020.


 Marcio Luiz Tonini
 CREA PR-68411/D



SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - PONTOS CRITICOS - LOTE 04

DATA 30/07/2020

LOCAL: COMUNIDADE CABECEIRA DO RIO DO MATO, LINHA CALEGARI,
MENINA JESUS (PONTO CRITICO) E BARRA DO RIO DO CERNE

ÁREA 3406 m²
EXTENSÃO 566 m
LARGURA 6 m
QUADRANTE 0 m²

BDI 25,00%

REFERENCIA	CODIGO	SERVIÇOS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	PORCENTAGEM
		01 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
DER	500000	Escarificação, regularização compac. Subleito *	4.528,00	m ²	3,15	14.263,20	10,9%
		Total do grupo				14.263,20	10,9%
		02 - PAVIEMENTAÇÃO					
DER	532600	Colchão de argila p/ pav. Polidrítrico	3.406,00	m ²	3,50	11.921,00	9,08%
DER	521450	Extração, carga, preparo e assentamento do polidrítrico	3.406,00	m ²	25,00	85.150,00	64,83%
DER	535200	Extração, carga, transp. assent. cordão lat. pedra. pedra p/ pav	1.132,00	m	9,90	11.206,80	8,53%
DER	532650	Enchimento c/ argila p/ pav. Polidrítrico	3.406,00	m ²	1,20	4.087,20	3,11%
DER	532700	Compactação de pavimento polidrítrico *	6.812,00	m ²	0,45	3.065,40	2,33%
DER	575100	Contenção lateral c/ solo local p/ pav. Polidrítrico	1.132,00	m ²	1,45	1.641,40	1,25%
		Total do grupo				117.071,80	89,14%
		VALOR DO ORÇAMENTO				131.335,00	100,0%


Marcio Luiz Tonini
CREA 68.411/D

Responsável Técnico



GLF Obras de construção civil Eireli

CPNJ: 33.946.208/0001-57

CPF: 9.442.398-8

000436

SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - PONTOS CRITICOS - LOTE 04
 DATA: 30/07/2020

LOCAL: COMUNIDADE CABECEIRA RIO DO MATO, LINHA CALEGARI, MENINO JESSU E BARRA DO RIO DO CERNE

BDI 25,00%

REFERENCIA	CODIGO	SERVICOS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	DIAS				
							30	60	90	120	
		LICITACAO E CONTRATACAO	1,00	UND.			50%				
		01 - SERVICOS PRELIMINARES									
DER	500000	Escarificação, regularização compac. Subleito *	4.528,00	m²	3,15	14.263,20		50%	7131,60	50%	
		Total do grupo				14.263,20					
		02 - PAVIMENTACAO									
DER	532600	Colchão de argila p/ pav. Polidédrico	3.406,00	m²	3,50	11.921,00		25%	5960,50	25%	
DER	521450	Carregac, carga, preparac e assentamento do	3.406,00	m²	25,00	85.150,00			42575,00		
DER	535200	Contracão, carga, transp. assent. curatorial. para	1.132,00	m	9,90	11.206,80			5603,40		
DER	532850	Enchimento c/ argila p/ pav. Polidédrico	3.406,00	m²	1,20	4.087,20			2043,60		
DER	532700	Compactação de pavimento polidédrico *	6.812,00	m²	0,45	3.065,40			1532,70		
DER	575100	Contenção lateral c/ solo local p/ pav. Polidédrico	1.132,00	m²	1,45	1.641,40			820,70		
		Total do grupo				117.071,80					
VALOR DO ORÇAMENTO						131.315,00					
							TOTAL MENSAL	FISCO	25%	25%	
								R\$	65.667,50	R\$	65.667,50
							VALORES ACUMULADOS	ACUMULADO	25%	50%	
								R\$	65.667,50	R\$	131.335,00

Marcio Luiz Tonini
 Marcio Luiz Tonini
 CREA 68.411/D
 Responsável Técnico

Carla Paschoa
 GIF Obras de construção civil Eireli
 CPNJ: 33.946.208/0001-57
 CPF: 9.442.398-8

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas

Nº do contrato:	Tomada de Preços nº 16/2020 - LOTE 04
Tomador:	GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Empreendimento:	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS
Programa:	

Identifique o tipo de obra:	1	Informe a base de cálculo do ISSQN. (X) Sobre os serviços. Sobre a mão-de-obra.
PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA - LOTE 01	1	
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013. SEM Desoneração. X COM Desoneração.

Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,00%	4,00%	5.5%	5,10%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	0,97%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	0,59%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	7,38%
I1: PIS e COFINS				3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)				2,00%
I3: Cont.Prev s/Rec.Bruta (Lei 12844/13 - Desoneração)				2,00%

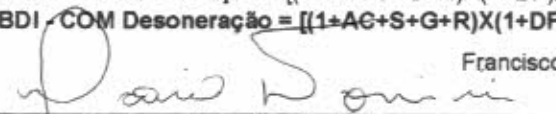
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento	22,35%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento	25,00%

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

$$\text{BDI - SEM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2)]-1$$

$$\text{BDI - COM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2-I3)]-1$$

Francisco Beltrão, Pr., 30 de Julho de 2020.


 Marcio Luiz Tonini
 CREA PR-68411/D





000439

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 6696/2020
RECORRENTE : GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
TOMADA DE PREÇOS N.º : 016/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação de DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta apresentada no certame, cuja sessão pública transcorreu em 30 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 016/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Seção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega: “...que os motivos para a desclassificação são de informalidades secundárias e que não alteram o valor global da proposta, há de ser revista a decisão para o fim de classificar a recorrente”. Ainda frisou “apenas uma empresa consta como habilitada, o que vem de encontro com o princípio da competitividade e restringe a possibilidade de o Poder Público escolher a melhor proposta, pois existente”.

... Embora se tratando de informalidades secundárias... quais sejam, a assinatura e número de documento profissional do técnico responsável (itens 9.1.2 e 9.1.3), detalhamentos do BDI para os lotes (9.1.3), valores de material e mão de obra separadamente (item 9.1.1, “c”) e Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação”.

Por fim, REQUER que a decisão requer que a decisão seja reconsiderada nos termos da fundamentação exposta pela autoridade que praticou o ato, no prazo de 5(cinco) dias, caso contrário, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, conforme art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000440

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sra. MARCELI ILOANE KOCH, representante legal da licitante, e que foi endereçado à presidente da Comissão de Licitação para Obras do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 30/07/2020 (quinta-feira), cujo resultado preliminar, foi publicado nos meios oficiais em 31/07/2020 (sexta-feira).

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 03/08/2020 (segunda-feira), findando em 07/08/2020 (sexta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/08/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

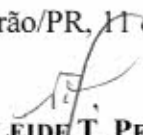
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 11 de agosto de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 0925/2020

PROCESSO N.º : 6696/2020
RECORRENTE : GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
TOMADA DE PREÇOS N.º : 16/2020
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI** contra o resultado da classificação das propostas publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 30 de julho de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 16/2020, cujo objeto é a *execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, Menino Jesus (próximo ao Santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, Nova Secção e Linha Macagnan, Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR.*

Alega que é indevida a sua inabilitação por entender que há excesso de formalismo no julgamento, anexando às suas razões recursais a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, novo Cronograma Físico-Financeiro e BDI para todos os Lotes.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a empresa *Ge-cir Viccari Materiais de Construção – Clevelândia Ltda e Tonelli Engenharia Eireli – ME* apresentaram suas contrarrazões através dos Protocolos n.º. 7050 e 7087/2020, respectivamente.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (Grifei)

Durante a sessão pública realizada em 30 de julho de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 16/2020, a Comissão assim se pronunciou especificamente sobre a questão:

"A licitante 01 – GLF Obras de Construção Civil Eireli apresentou planilhas de serviços e cronograma, com relação a todos os lotes sem identificação (nomes) das assinaturas, sem número de documento profissional do técnico responsável, em desacordo com os itens 9.1.2, 9.1.3 do edital, e não apresentou detalhamentos do BDI para os lotes em desacordo com o item 9.1.4 do edital, não apresentou valores de material e mão de obra separadamente, bem como não descreveu valores por extenso, em desacordo com item 9.1.1 do edital letra "c", e ainda não apresentou o documento "Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação (modelo 3)" exigido no item 9.1.5 do edital, sendo portanto declarada DESCLASSIFICADA".

Os itens 9.1.2 e 9.1.3 do edital dispõem acerca das planilhas de serviços e cronogramas físico-financeiros **por lote**, a se ver:

9.1.2 PLANILHAS DE SERVIÇOS POR LOTE, impressa sem rasuras e entrelinhas, que deverá ser preenchida conforme ANEXO n.º V, com nome do responsável legal pela empresa e do responsável técnico indicado, com respectivas assinaturas e data. A licitante deverá apresentar a planilha, obrigatoriamente, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na relação de serviços e quantidades – planilha orçamentária (ANEXO II), sob pena de desclassificação.

9.1.3 CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS POR LOTE com base no ANEXO IV, devidamente preenchido, constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura de, no mínimo, um dos responsáveis técnicos indicados, bem como o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa. (Grifei)

Tratando-se de licitação para obra de grande vulto e quantidade de serviços, o principal objetivo das exigências acima, isto é, de constar a assinatura do responsável legal da empresa e do profissional responsável técnico indicado nas planilhas de serviços e nos cronogramas físico-financeiros, é restar demonstrada a análise prévia e elaboração acurada em relação aos serviços que serão executados pela proponente.

Também serve para aferir a capacidade técnica da licitante no que tange à elaboração da sua proposta e à responsabilidade administrativa e operacional para a execução pretendida pelo órgão licitador, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação organizacional e de idoneidade da futura contratada.



Cumpra observar que os documentos apresentados pela licitante não apresentavam identificação (nomes) das rubricas e nem a assinatura e o número do documento profissional do técnico responsável. A ausência de assinaturas e do número do documento profissional não configuram, por si só, motivo de inabilitação da licitante, como aponta a observação do item 9.1.5 do edital:

“OBS.1: A não apresentação de qualquer documento dos sub itens 9.1.1 a 9.1.5 acarretará na desclassificação da proposta, salvo se for sanável durante a sessão como, por exemplo, assinatura faltante e declarações que possam ser firmadas de próprio punho, desde que passíveis de subscrição pelo representante presente na sessão.” (Grifei)

No entanto, observa-se que a presente inabilitação por falta de assinatura e identificação de nome e documento profissional decorre da ausência ou omissão do representante durante a sessão, de modo a restar substancial e irreparável o erro, já que o julgamento objetivo, nesse caso, restou prejudicado exclusivamente pelas omissões da proponente, não se tratando de formalismo exacerbado da Comissão, pois esta não pode decidir com base em presunções.

Igualmente, em relação à ausência de demonstração do BDI para todos os Lotes, não há o que se questionar: a redação do **item 9.1.4** deixa clara a necessidade de detalhamento do índice de BDI por lote, obedecendo-se o recomendado pelo acórdão do TCU n.º 2622/2013.

Salienta-se que a obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação das composições de custos unitários de serviços e materiais e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, é fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

Ressalta-se que o BDI é um componente do preço da obra que varia significativamente em função de diversos fatores que podem ser elencados, muitos deles incontroláveis por parte do gestor público e mesmo das empresas licitantes. Não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

Nesse ponto, observa-se que a Recorrente anexa tais documentos (Planilhas, Cronogramas e demonstração do BDI), com as correções a que se propõe, no recurso. Entretanto, a jurisprudência do TCU considera correta a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que não possam ser supridas por diligência sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdão 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

Assim, em sede recursal é inadmissível que se acrescente um documento ou informação que deveria constar originariamente posteriormente, sob pena de implicar em violação ao princípio da isonomia e às regras editalícias.



Dessa forma, é de se concluir que agiu com acerto a Comissão ao inabilitar a Recorrente, tendo em vista o **não cumprimento das exigências editalícias contidas nos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4** em razão da sua essencialidade.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,² da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.³

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁴

Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que motiva o improvimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital, que foi descumprido pela Recorrente e não oportunamente impugnado.

Seria possível cogitar algum excesso de rigor formal, por parte da Comissão ou desta Procuradoria, se o documento tivesse sido apresentado no momento correto e houvesse alguma dúvida de interpretação. O que houve, no entanto, foi uma insuficiência documental, que não merece ensejar outro desfecho senão a inabilitação da Recorrente.

De outro lado, quanto à ausência de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, exigida no **item 9.1.5** do edital, entende-se que se trata de mero equívoco sanável e que não altera a substância da proposta.

O equívoco é passível de resolução de modo que a ausência de tal declaração, embora necessária conforme a normativa vigente (art. 1º, inc. I, da Lei Municipal nº. 4.726/2019), não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



Ademais, a omissão levantada pela Comissão de Licitação pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 25.3 do edital que dispõe:

25.3 A participação nesta licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos termos do edital e seus anexos.

Contudo, diante do desatendimento pela Recorrente em relação às exigências dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do edital, no momento da sessão pública realizada em 30 de julho de 2020, evidencia-se a inafastabilidade da sua desclassificação no presente certame.

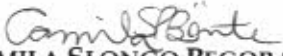
3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI, no que respeita às exigências previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do edital da Tomada de Preços n.º 16/2020, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada em 30 de julho de 2020, para considerá-la DESCCLASSIFICADA.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de setembro de 2020.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000446

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 6696/2020
RECORRENTE : GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
TOMADA DE PREÇOS N.º : 016/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** contra o resultado da classificação das propostas publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 30 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 016/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Secção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão - PR.

Colhe-se do Parecer Jurídico:

“Alega, que é indevida sua inabilitação por entender que há excesso de formalismo no julgamento, anexando às suas razões recursais a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, novo Cronograma Físico-Financeiro e BDI para todos os Lotes.

... cumpre observar que os documentos apresentados pela licitante recorrente não apresentavam identificação (nomes) das rubricas e nem assinatura e o número do documento profissional do técnico responsável... No entanto, observa-se que a presente inabilitação por falta de assinatura e identificação de nome e documento profissional decorre da ausência ou omissão do representante durante a sessão, de modo a restar substancial e irreparável o erro, já que o julgamento objetivo, nesse caso, restou prejudicado exclusivamente pelas omissões da proponente, não se tratando de formalismo exacerbado da Comissão, pois esta não pode decidir com base em presunções... Igualmente, em relação à ausência de demonstração do BDI para todos os Lotes, não há o que se questionar: a redação do item 9.1.4 deixa clara a necessidade de detalhamento do índice de BDI por Lote, obedecendo-se o recomendado pelo acórdão do TCU n.º 2622/2013... Assim em sede recursal é inadmissível que se acrescente um documento ou informação que deveria constar originalmente posteriormente, sob pena de implicar em violação ao princípio da isonomia e às regras editalícias... Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que motiva o improvimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital, que foi descumprido pela Recorrente e não oportunamente impugnado.

2 DECISÃO:




MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Com base no Parecer Jurídico nº 0925/2020 que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, no que respeita às exigências previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do edital da Tomada de Preços nº 016/2020, esta Comissão de Licitação decide **MANTER A DECISÃO** em considerá-la **DESCLASSIFICADA**.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 15 de setembro de 2020.


NILÉIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000448

DESPACHO N.º 508/2020

PROCESSO N.º : 6696/2020
RECORRENTE : GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE
ESTRADAS RURAIS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI pretende a sua classificação no certame, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua desclassificação, relativo ao edital da Tomada de Preços n.º 016/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que sua desclassificação por suposto descumprimento do item 9.1.2 e 9.1.3 do Edital caracteriza excesso de formalismo, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer jurídico n.º 0925/2020 e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Comissão e, conseqüentemente, sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 15 de setembro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6754 / 2020

Requerente: **GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO CNPJ: 09.004.287/0001-00**

Contato: **GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - CLEVELANDIA LTDA**

Telefone: **(46) 3252-3627**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias

Francisco Beltrão, 07 de Agosto de 20

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

Anexo:

Viccari

Construtora e Engenharia

GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLEVELÂNDIA LTDA ME

CNPJ: 09.004.287/0001-00 - inscrição estadual: 90.413.430-92

ENDEREÇO - Barão do Rio Branco nº 2416 - Centro, Clevelândia/PR

TELEFONE 46 3252-3627

EMAIL: marcia_viccari@hotmail.com

Clevelândia, 06 de Agosto de 2020.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Município de Francisco Beltrão/PR

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2020

PREZADOS SENHORES,

Tendo em vista os acontecimentos no momento de abertura dos envelopes da licitação / Tomada de Preços nº 016/2020, nós da empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, com CNPJ 09.004.287/0001-00 situada na Rua Barão do Rio Branco centro, cidade de Clevelândia - PR viemos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria APRESENTAR RECURSO contra as empresas INABILITADAS, conforme argumentações abaixo discriminadas:

- Quanto a empresa MARCIELI ILOANE KOCH - ME, inabilitada por motivo de ausência da folha 14(ATIVO) do Balanço Patrimonial, em desacordo com o item:

*"11.5 A apresentação dos documentos especificados nos itens 11.3.1 a 11.3.4, em desconformidade com o disposto no edital ou com os modelos descritos nos respectivos anexos, **será fundamento para inabilitação da Licitante.**"*

Motivo pelo que deve manter-se INABILITADA.

Outro motivo da argumentação da nossa empresa é o fato de que a profissional apresentada pela empresa MARCIELI ILOANE KOCH - ME, não está registrada no órgão competente CREA/CAU não possuindo vínculo, estando em desacordo com art. 30 - Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*" I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Gecir Viccari Materiais
De Construção Ltda
CNPJ: 09.004.287/0001-00

Viccari

Consultoria e Engenharia

GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLEVELÂNDIA LTDA ME

CNPJ: 09.004.287/0001-00 – inscrição estadual: 90.413.430-92

ENDEREÇO – Barão do Rio Branco n° 2416 - Centro, Clevelândia/PR

TELEFONE 46 3252-3627

EMAIL: marcia_viccari@hotmail.com

- Quanto a empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, deve manter-se inabilitada pelo fato de ter apresentado planilhas de cronograma em divergência com o 4.1 do edital, que trata sobre o prazo de execução do objeto, onde no item 9.1.1 alínea "d" dispõe: " d) Prazo de execução do objeto em dias, **idêntico ao subitem 4.1;**" e no item 9.1.3 que trata do CRONOGRAMA, cita que deve ser feito com base no anexo IV e não idêntico ao anexo IV.

- Quanto a empresa ERI ANTUNES E CIA LTDA, deve manter-se inabilitada pelo fato de ter apresentado uma única Planilha de BDI, sem identificação de lote, sendo que o item 9.1.4 é CLARO quando especifica que o detalhamento do BDI deve ser **por lote**.

Tendo-se por plenamente tempestivo e cabível o presente recurso, pelas considerações apresentadas, respeitosamente requeremos;

Que nossa empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, **PERMANEÇA ÚNICA HABILITADA E VENCEDORA DOS LOTES 1,2,3 e 4**, da presente Tomada de Preços 016/2020.



GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

CNPJ 09.004.287/0001-00

MÁRCIA VICCARI - sócia proprietária

CPF 036.036.059-93 RG 7.527.886-1 SSP/PR

Engª Civil CREA SC 766418/D

Gecir Viccari Materiais
De Construção Ltda
CNPJ: 09.004.287/0001-00



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 6754/2020
RECORRENTE : GECIR VICARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 016/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GECIR VICARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME em que requer seja mantida a decisão da Comissão de Licitação de INABILITAÇÃO da licitante MARCIELI ILOANE KOCH – ME por razões descritas em ata do certame e demais apontamentos a seguir, cuja sessão pública transcorreu em 30 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 016/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Secção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

1) que além dos motivos apresentados pela Comissão para a INABILITAÇÃO da licitante MARCIELI ILOANE KOCH – ME é também “o fato de que a profissional indicada pela empresa não está registrada no órgão competente CREA/CAU não possuindo vínculo, em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/93.

2) Quanto a empresa TONELLI ENGENHERIA EIRELI – ME deve mante-se inabilitada pelo fato de ter apresentado planilhas de cronograma em divergência com o item 4.1 do edital, que trata sobre o prazo de execução do objeto, onde no item 9.1.1 alínea “d” dispõe: “prazo de execução do objeto em dias, idêntico ao subitem 4.1” e no item 9.1.3 que trata do CRONOGRAMA, cita que deve ser feito com base no anexo IV e não idêntico ao anexo IV.

3) Quanto a empresa ERI ANTUNES & CIA LTDA, deve manter-se inabilitada pelo fato de ter apresentado uma única Planilha de BDI, sem identificação de lote, sendo que o item 9.1.4 é claro quando especifica que o detalhamento do BDI dever ser **POR LOTE**.

Por fim, REQUER que a decisão requer que a decisão da Comissão permanecendo a própria GECIR VICARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME única habilitada e vencedora dos Lotes 01, 02, 03 e 04 da Tomada de Preços nº 016/2020.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000454

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sra. MÁRCIA VICCARI, sócia proprietária, e endereçado à Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 30/07/2020 (quinta-feira), cujo resultado preliminar, foi publicado nos meios oficiais em 31/07/2020 (sexta-feira).

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 03/08/2020 (segunda-feira), findando em 07/08/2020 (sexta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 07/08/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 11 de agosto de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 0929/2020

PROCESSO N.º : 6754/2020
RECORRENTE : GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 16/2020
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA contra o resultado da classificação das propostas e da habilitação publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 30 de julho de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 16/2020, cujo objeto é a execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, Menino Jesus (próximo ao Santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, Nova Secção e Linha Macagnan, Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR.

Alega que é necessária a manutenção da inabilitação das empresas:

- **Marcieli Iloane Koch – ME:** pela ausência da folha 14 (Ativo) do Balanço Patrimonial, em desacordo com o item 11.3.4.2 do edital. Ainda, aponta que a profissional apresentada pela empresa não está registrada no órgão competente CREA/CAU, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8666/93;
- **Tonelli Engenharia EIRELI – ME:** diante das divergências na Proposta de Preço e no Cronograma Físico-Financeiro quanto aos prazos previstos no item 4.1 do edital;
- **Eri Antunes e Cia Ltda:** pela ausência de demonstração de BDI para cada lote, em desacordo ao item 9.1.4 do edital.

Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a empresa *Gecir Viccari Materiais de Construção – Clevelândia Ltda* e *Tonelli Engenharia Eireli – ME* apresentaram suas contrarrazões através dos Protocolos n.º. 7050 e 7087/2020, respectivamente.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Convém salientar que a análise quanto aos motivos da desclassificação e/ou inabilitação das Recorridas já foi efetuada em sede dos demais recursos interpostos através dos Protocolos nº. 6683, 6696 e 6719/2020, razão pela qual, para evitar a tautologia, esta Procuradoria reporta-se aos fundamentos já expostos nos Pareceres Jurídicos nº. 922, 924 e 929/2020.

No entanto, em relação à empresa MARCELI ILOANE KOCH – ME, a Recorrente apresenta novo questionamento quanto à documentação de habilitação, aduzindo que a profissional técnica indicada (Tereza Ana Giacomini) não possui registro no órgão competente CREA/CAU, deixando de demonstrar vínculo com a empresa, em desatendimento ao art. 30, inc. I, da Lei nº. 8.666/93.

Ocorre que, ao contrário da afirmação acima, a Recorrida efetivamente apresentou o registro profissional da responsável técnica indicada, conforme documento devidamente acostado às fls. 295/296 do processo licitatório e item 13.3.3.5 do edital, assim como demonstrou o vínculo entre a empresa e a profissional mediante Contrato de Prestação de Serviços (vide fl. 294), nos termos autorizados pelo item 11.3.3.4 do edital.

As exigências editalícias relativas à qualificação técnica, contidas no item citado, são plenamente legais, revelando-se praticamente como repetição da letra da lei.

Neste ponto, estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que o licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto de licitação.

Contudo, o que ora se ventila é se o responsável técnico indicado necessariamente deve ser o mesmo que constar no registro da Pessoa Jurídica (licitante) fornecido pelo CREA e/ou CAU.

De acordo com a própria leitura do item 13.3.3.5, percebe-se que é plenamente possível a satisfação da exigência através de outros documentos, sabendo-se que o contrato de prestação de serviços também é uma forma lícita de contratar obrigações.

A Lei nº 8.666/93, ao disciplinar em relação à qualificação técnica, reduziu a margem de liberdade da Administração Pública limitando as exigências disponíveis. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

Não há na Lei nº 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos à área, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seu quadro de pessoal profissional da área de engenharia ou arquitetura o que tenham apenas um profissional a realizar a res-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000457

ponsabilidade técnica em relação aos serviços que presta. Isto é, caso uma empresa possua em seu quadro vários engenheiros, não se pode limitar que a mesma indique como responsável técnico somente aquele que conste do registro da empresa na entidade de classe.

Portanto, quanto a esse questionamento, observa-se que a Recorrida MARCIELI ILOANE KOCH – ME obteve êxito em comprovar a capacidade técnica da empresa e da profissional indicado e, dessa forma, deve ser dado parcial provimento ao recurso interposto.

Igualmente, considerando os fundamentos contidos no já citado Parecer Jurídico nº. 922/2020, sustentando-se a manutenção da Recorrida TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME no certame, razão pela qual também deve haver provimento parcial ao presente recurso.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela licitante GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA, no que respeita à manutenção da inabilitação das empresas **Marcieli Iloane Koch – ME e Eri Antunes e Cia Ltda**, no processo licitatório da Tomada de Preços n.º 16/2020 mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão, na sessão pública realizada em 30 de julho de 2020, para considerá-las INABILITADAS.

De outro lado, no que diz respeito à empresa **Tonelli Engenharia EIRELI - ME**, merece reforma a decisão tomada pela Comissão de Licitação, passando a considerar CLASSIFICADA a proposta da empresa, com base no Parecer Jurídico nº. 922/2020 acostado ao Protocolo nº. 6719/2020.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de setembro de 2020.

Camila Slongo Bonte

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

00453

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 6754/2020
RECORRENTE : GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 016/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** contra o resultado da classificação das propostas e da habilitação publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 30 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 016/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Secção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão – PR.

“Alega que é necessária a manutenção de inabilitação das empresas:

- Marcieli Iloane Koch – ME: pela ausência da folha 14 (Ativo) do Balanço Patrimonial em desacordo com o item 11.3.4.2 do edital. Ainda, aponta que a profissional apresentada pela empresa não está registrada no órgão competente CREA/CAU, em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93;
- Tonelli Engenharia Eireli – ME: diante das divergências na Proposta de Preço e no Cronograma Físico-Financeiro quanto aos prazos previstos no item 4.1 do edital;
- Eri Antunes e Cia Ltda: pela ausência de demonstração de BDI para cada lote, em desacordo com o item 9.1.4 do edital.

... considerando os fundamentos contidos no já citado no parecer n.º 922/2020, sustentando-se a manutenção da Recorrida Tonelli Engenharia Eireli – ME no certame, razão pela qual também deve haver provimento parcial ao presente recurso...

2 DECISÃO:

Com base no Parecer Jurídico n.º 0929/2020 que opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, no que respeita a manutenção da inabilitação das empresas Marcieli Iloane Koch – ME e Eri Antunes e Cia Ltda, no processo licitatório da Tomada de Preços n.º 16/2020 mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão na sessão de 30 de julho de 2020, para considera-las INABILITADAS.


De outro lado no que diz respeito à empresa Tonelli Engenharia Eireli – ME, merece reforma a decisão tomada pela Comissão de Licitação, passando a considerar CLASSIFICADA a proposta da empresa, com base no parecer Jurídico n.º 922/2020 acostado ao Protocolo n.º 6719/2020.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 15 de setembro de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO N.º 510/2020

PROCESSO N.º : 6754/2020
RECORRENTE : GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELANDIA LTDA
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE
ESTRADAS RURAIS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELANDIA LTDA pretende a manutenção da inabilitação de duas licitação e a inabilitação de outra no certame, reformando-se parcialmente a decisão anterior, relativo ao edital da Tomada de Preços n.º 016/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais.

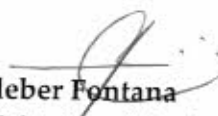
Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer jurídico n.º 0929/2020 e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELANDIA LTDA e, no mérito decido pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para manter a **INABILITAÇÃO** das licitantes **MARCIELI ILOANE KOCH ME** e **ERI ANTUNES E CIA LTDA** e rejeitar o pedido de inabilitação de **TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME**.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 15 de setembro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6719 / 2020

Requerente: **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI ME** CNPJ: 29.193.121/0001-89

Contato: **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI ME - TONELLIADM@HOTMAIL.COM**

Telefone: **35631219**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **RECURSO
TOMADA DE PREÇOS 16/2020**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 06 de Agosto de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2020

PROCESSO Nº 418/2020

RECORRENTE: TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1054, bairro centro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.193.121/0001-89, neste ato representado por seu representante legal senhor **MARCELO TONELLI**, brasileiro, portador do RG nº 9.707.891-2 SSP/PR, inscrito no CPF nº 074.657.819-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1054, centro, CEP 85.710-000, em Santo Antônio do Sudoeste/PR vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de inabilitação proferida na ATA nº 129/2020, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

exercendo seu direito de petição e de resposta, assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal, e consubstanciado no artigo 109 da Lei Federal 8.666/1993 pelas razões fáticas e de direito que segue.



1. BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

No dia 30 de julho de 2020 o ora recorrente participou da abertura dos envelopes da tomada de preços nº 16/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, Nova Secção e Linha Macagnan, Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio do Cerne, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo, de valor total máximo estimado em R\$ 1.048.661,17 (um milhão e quarenta e oito mil, seiscientos e sessenta e um reais e dezessete centavos).

Pois bem. Participaram do processo licitatório 06 (seis) empresas, sendo:

- GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI, desclassificada por não cumprimento dos itens 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.1- "c"; e 9.1.5, na fase de proposta.
- ERI ANTUNES & CIA LTDA - EPP, desclassificada por descumprimento do item 9.1.4, na fase de proposta.
- L.B. ENGENHARIA LTDA, não consta na Ata.
- MARCIELE ILOANE KOCH - ME, inabilitada em virtude do descumprimento do item 11.3.4.3, na fase de habilitação.
- TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, desclassificado em virtude do não atendimento do item 4.1; e 9.1.1 - "d", na fase de proposta.
- GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, consagrado vencedor diante da desclassificação dos demais.



A proposta apresentada pela recorrente foi consagrada a segunda mais vantajosa para todos os lotes da licitação.

A empresa consagrada vencedora Gecir Viccari apresentou propostas classificadas no Lote 1, 2 e 4 em quarto lugar e para o lote 3 em terceira colocação.

A economia para a municipalidade na manutenção da proposta do recorrente em comparação com o concorrente consagrado vencedor é de R\$ 51.441,80 (cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) e em comparação ao preço global base de R\$ 177.923,30 (cento e setenta e sete mil novecentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Outrossim, pelas razões de fato e de direito demonstrará o recorrente estar equivocada a respeitável decisão da Comissão Permanente de Licitações, mostrando-se mais vantajosa a manutenção da habilitação do recorrente a administração pública, conforme passa a expor.

2. DO DIREITO

2.1.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - ITEM 4.1; E 9.1.1 - "D" - CONTRADIÇÃO ENTRE OS PRAZOS DE EXECUÇÃO DA OBRA E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO APRESENTADOS NO EDITAL - ANEXO IV

O recorrente foi desclassificado por alegado descumprimento do item 4.1; e 9.1.1 - "d", na fase de proposta.

Dispõe referidos itens do edital:

4.1 O prazo de execução será contado a partir da data da assinatura do Contrato de

Empreitada, sendo:

- LOTE 01: 120 (cento e vinte) dias;



- LOTE 02: 90 (noventa) dias;
- LOTE 03: 120 (cento e vinte) dias;
- LOTE 04: 60 (sessenta) dias.

(...)

9.1.1 PROPOSTA DE PREÇOS (MODELO Nº 02), digitada e impressa sem rasura e entrelinhas. Cada proponente deverá apresentar uma única Proposta de Preços, que deverá conter:

(...)

d) Prazo de execução do objeto em dias, idêntico ao subitem 4.1;

Ocorre, entretanto, que o fato de não ter "atendido" a alínea "d" do item 9.1.1., do Instrumento Convocatório, foi motivado, unicamente, vista a contradição entre os prazos de execução da obra e o cronograma físico-financeiro apresentados no edital, não partindo a divergência da recorrente.

A recorrente pautou pela documentação disponibilizada pelo município recorrido no portal transparência, mais precisamente os ANEXO IV – Cronograma físico financeiro - Lote 01; Lote 02; Lote 03; e Lote 04.pdf, para viabilizar a participação no certame por meio da adequação de sua proposta às exigências e modelos de documentos destacados.

Assim é evidente que, se houve contradição entre o prazo de execução e o cronograma físico-financeiro, certamente não foi por culpa da Recorrente. Ao revés disso, a Recorrente apenas seguiu o instrumento convocatório, uma vez que os anexos são parte integrantes do edital e foram solicitados no envelope proposta.

Outrossim, nos cronogramas físico financeiros juntados no ANEXO IV verifica-se prazos de execução maiores ao exigidos pela licitação, o que de certa forma, ao analisar que o cronograma é elaborado por equipe técnica de engenharia, inviabilizaria em tese a execução do contrato no que foi solicitado pela nobre comissão de licitação.

POR TODO O EXPOSTO, atentando-se ao disposto nos artigos 3º, caput, e §1º, inciso I, 41, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO que equivocadamente desclassificou a proposta da Recorrente feita no procedimento



vergado, UMA VEZ QUE O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (ANEXO IV do Edital) consignou prazos para os lotes de 180; 150; 180; e 120, ao passo que o Edital destacou prazo de execução das obras de 120; 90; 120; e 60 vide tabela contida na cláusula 4.1 do Edital, modelo proposta de preço nº 2, e cláusula quarta, da minuta de contrato – modelo 09 integrada ao Edital], tornando totalmente insubsistente o julgamento que declarou o desatendimento, pela recorrente, quanto ao item 9.1.1., alínea "d", do Edital recorrido.

Com efeito, diante da desclassificação/inabilitação das outras empresas, assim como apresentação de proposta mais vantajosa de que a empresa Gecir Viccari, a adjudicação do objeto do contrato ao Recorrente será medida a ser observada pelo município recorrido, com posterior análise da documentação de habilitação.

3.2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO - ERRO SANÁVEL - ITEM 13.2 E SEQUINTE

Outrossim, em sendo reconhecido que a recorrida se equivocou na disposição de prazo do cronograma apresentado, requer nos termos do item 13.2 e seguintes que seja concedida oportunidade a recorrente para adequação da referida planilha, sem que haja comprometimento da proposta. Vejamos:

13.2 O critério a ser utilizado no julgamento das propostas será o menor preço global analisado POR LOTE, desde que cumprido o exigido no edital. A Comissão de Licitação poderá relevar, numa proposta, qualquer informalidade, não harmonização ou irregularidade de natureza secundária, formal, que não constituam um desvio significativo, desde que não prejudique ou afete a classificação relativa a qualquer outra proponente e não altere o valor global proposto. 13.3 A ausência de assinatura na proposta, planilha ou cronograma físico-financeiro poderá ser suprida se o representante estiver presente na sessão e possuir poderes para ratificar o ato, devendo tal fato ser registrado em ata. (grifo nosso).

Destaca-se ainda que o Tribunal de Contas da União tem decidido que em sendo sanável o erro deve ser concedido prazo a licitante para que adequue o mesmo, conforme arresto:



2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: **A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (grifo nosso).

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (grifo nosso).

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** (grifo nosso).

Assim, as cláusulas de um edital não podem ser entendidas com inflexibilidade excessiva que venha a ofender os fins de uma licitação, restringindo participação e colocando a administração pública em desvantagem em adquirir o que lhe poderia trazer maior economia, com a mesma qualidade.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional Federal da quarta região combatem o excesso de formalismo quando em detrimento do interesse público, a citar:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na



proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes; serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. (...) ". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do



conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).(grifo nosso).

Razão pela qual REQUER seja o ato que desclassificou a empresa recorrente revisto, declarando a classificada para a abertura dos envelopes de habilitação, oportunizando ainda correção no Anexo YIV, Cronograma Físico Financeiro.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993 e fundamentação:

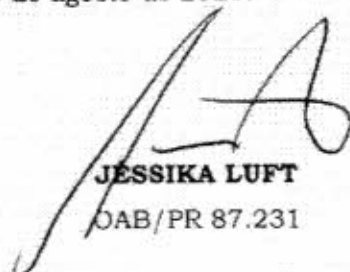
- a) Seja revisto o ato de desclassificação classificando o recorrente em primeiro lugar pela apresentação do menor preço válido, a fim de possibilitar ao recorrente a abertura do envelope 02, no qual se consagrara vencedor do certame.
- b) Outrossim, caso seja indeferido o presente recurso requer que se digno o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade.



c) Requer ainda que a resposta ao presente recurso seja enviada aos e-mails jessikaluft.adv@gmail.com e engenhariatonelli@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza - PR, 05 de agosto de 2020.



JÉSSIKA LUFT
OAB/PR 87.231

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, n° 1054, bairro centro, inscrita no CNPJ sob o n° 29.193.121/0001-89, neste ato representado por seu representante legal senhor **MARCELO TONELLI**, brasileiro, portador do RG n° 9.707.891-2 SSP/PR, inscrito no CPF n° 074.657.819-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1054, centro, CEP 85.710-000, em Santo Antonio do Sudoeste/PR.

OUTORGADA: **JÉSSIKA LUFT**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob n° 87.231, com escritório profissional sito à Avenida Botucaris, n° 1334, CEP: 85.760-000, no Município de Capaneza, Estado do Paraná.

PODERES: Para o desempenho do presente mandato dito procurador, poderá agir judicialmente, perante terceiros ou repartições públicas, onde se apresentar com a presente procuração, fica habilitado com os poderes mais amplos para o foro em geral, incluídos os da cláusula "ad judicia" e os de tudo requerer, alegar e provar, recorrendo de quaisquer decisões, acompanhando o feito ou feitos, até final julgamento ou qualquer instância. Poderá igualmente, estabelecer acordos judiciais ou extra-judiciais, discordar, transigir, suspender, impugnar, assinar cartas de preposição, receber e dar quitação, firmar termos de compromisso de qualquer natureza inclusive de inventariante, quanto se tratar de inventário processando, em tais casos, todos os atos de estilos e praxe. Poderá habilitar créditos, requerer falências ou concordatas, representar o(s) outorgante(s) em curso de credores, variar de ações, desistindo, defendendo se for o caso, o(s) outorgante(s) criminalmente e o(s) representando civilmente, em todo e qualquer feito no qual venha(m) o(s) mesmo(s) a ser autor, contestante, reconvinente, terceiro interessado ou oponente. Poderá(ão), ainda, dito procurador substabelecer o presente mandato no todo ou em parte, a quem entende conveniente.

PODERES ESPECIAIS: **PODERES ESPECIAIS:** Ratificam todos os poderes supra descritos, notadamente os demais necessários para representar sem exceção administrativamente em recursos e impugnações perante administração pública municipal, estadual, federal, autárquica, sociedade de economia mista, fundacional e empresas públicas em Processos licitatórios, além de outras tantas providências e medidas para o bom e fiel desempenho do presente mandato, como requerer documentos, assinar acordos, negociar etc.

Realeza, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2020.

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

c-mail: jessikaluft.adv@gmail.com
Fone: (46) 98421-7963 (46) 99923-7536



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 6719/2020
RECORRENTE : TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 016/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação de DESCCLASSIFICAÇÃO de sua proposta apresentada no certame, cuja sessão pública transcorreu em 30 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 016/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Secção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega que a desclassificação da recorrente por constar no Cronograma Físico-Financeiro por Lote (9.1.3 do edital), prazo em dias para execução do objeto, de cada um dos quatro lotes, divergente do prazo apontado na proposta de preços folhas 266 (edital item 9.1.1 letra “d”) e ao exigido no edital (item 4.1). *“O fato de não ter atendido ao instrumento convocatório foi motivado unicamente, vista a contradição entre os prazos de execução da obra e o cronograma físico-financeiro apresentado no edital, não partindo a divergência do recorrente. Sendo que esta foi pautada pelo Município no portal transparência... “se houve contradição entre o prazo de execução e o cronograma físico-financeiro não foi por culpa da Recorrente, pois esta apenas seguiu o instrumento convocatório, uma vez que os anexos são parte integrantes do edital e foram solicitados no envelope proposta”... nos cronogramas de execução juntados no ANEXO IV verifica-se prazos de execução maiores ao exigidos pela licitação, o que de certa forma, ao analisar que o cronograma é elaborado por equipe técnica de engenharia, inviabilizaria em tese a execução do contrato no que foi solicitado pela comissão de licitação”.*

Por fim, REQUER que:

- a) Seja revisto o ato de desclassificação, classificando em primeiro lugar pela apresentação de menor preço válido, a fim de possibilitar ao recorrente a abertura do envelope 02, no qual se consagra vencedor do certame.
- b) Outrossim, caso seja indeferido o presente recurso requer que se digne o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade;
- c) requer ainda que a resposta ao presente recurso seja enviada aos e-mails indicados na peça recursal.

É o relatório.



2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto mediante PROCURAÇÃO sendo outorgada JESSICA LUFT, OAB/PR 87.231, e endereçado ao PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 30/07/2020 (quinta-feira), cujo resultado preliminar, foi publicado nos meios oficiais em 31/07/2020 (sexta-feira).

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 03/08/2020 (segunda-feira), findando em 07/08/2020 (sexta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/08/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000474

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 11 de agosto de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020



PARECER JURÍDICO N.º 0922/2020

PROCESSO N.º : 6719/2020
RECORRENTE : TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 16/2020
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** contra o resultado da classificação das propostas e da habilitação publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 30 de julho de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 16/2020, cujo objeto é a *execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, Nova Secção e Linha Macagnan, Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR.*

Alega, em apertada síntese, que é indevida a sua desclassificação, pois a contradição dos prazos de execução da obra e o cronograma físico-financeiro, nos termos dos itens 4.1 e 9.1.1, “d” do Edital, decorre de previsão equivocada no próprio edital em seu Anexo IV, tratando-se de mero erro formal e, portanto, de característica sanável.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que as empresas *Gecir Viccari Materiais de Construção – Clevelândia Ltda e Tonelli Engenharia Eireli – ME* apresentaram suas contrarrazões através dos Protocolos n.º. 7050 e 7087/2020, respectivamente.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a empresa Recorrente contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação de Obras no que tange aos prazos de execução da obra e o cronograma físico-financeiro, constantes do item 4.1 e ao exigido na letra “d” do item 9.1.1 do edital, considerando o contido no Anexo IV do edital, sendo que , durante a sessão pública, a Comissão assim se pronunciou especificamente sobre a questão:

“A licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI – ME não atendeu ao exigido nos itens 4.1 e ao exigido na letra “d” do item 9.1.1 do edital, sendo portanto declarada DESCLASSIFICADA.” (Grifei)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000476

Em suas contrarrazões, a licitante *Gecir Viccari Materiais de Construção – Clevelândia Ltda* sustenta a aplicação da força vinculante do edital, de modo a considerar que a contradição entre os prazos de execução da obra e o cronograma físico-financeiro acarreta na sua desclassificação, entendendo correta a decisão da Comissão de Licitação.

Por sua vez, a Recorrente suscita a ocorrência de erro sanável, eis que as contradições nos documentos solicitados no edital foram ocasionadas por possível equívoco de interpretação decorrente dos dados constantes do Anexo IV do edital, tratando-se de falha sanável e não implicando em qualquer prejuízo ao certame, assim como resta garantida a proposta mais vantajosa para a contratação.

Pois bem. Após análise minuciosa dos argumentos e informações constantes dos autos, cumpre proceder à busca do entendimento jurisprudencial que possa embasar a decisão recursal em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito.

Ao analisar a motivação de desclassificação, a Administração, paralelamente, deve verificar também a regularidade dos seus atos, inclusive e até antes mesmo de submetê-los à verificação, homologação e adjudicação pela autoridade competente, em eleição e cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Além disso, é relevante anotar que se opera a preclusão lógica de inconformismo com o edital, tendo passado o prazo legal para que o mesmo fosse discutido e levado à baila questões que o impugnassem total ou parcialmente. Logo, a aceitação tácita das condições indica a anuência dos licitantes com as regras postas.

De fato, a empresa Recorrente deixou de cumprir no momento solicitado a condição dos itens 4.1 e ao exigido na letra “d” do item 9.1.1 do edital. Contudo, depreende-se claramente que o cronograma apresentado pela Recorrente corresponde aos exatos termos constantes do Anexo IV, ou seja, se houve algum erro no preenchimento dos dados de prazo de execução, sua origem decorre de indução do próprio edital.

Não obstante tal constatação, verifica-se que, de fato, a Recorrente após as informações de forma a atender efetivamente os prazos previstos no item 4.1 do edital, pois, assim como previsto no Anexo IV, percebe-se que o cronograma proposto pela Recorrente atende a execução em 120, 90, 120 e 60 dias, já que os 60 primeiros dias da Tabela, tanto da proposta como do Anexo IV, podem ser desconsiderados por não preverem serviços a serem executados no período.

No caso, importante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pelo equívoco nos itens 4.1 e ao exigido na letra “d” do item 9.1.1 do edital. Seria possível o saneamento? Em consulta à doutrina e à jurisprudência, a resposta é positiva.

Depreende-se que o edital privilegia a classificação da proposta que atenda as exigências **essenciais** solicitadas, permitindo a exclusão somente das propostas cujo conteúdo dificulte o seu julgamento objetivo, restando evidente que mera divergência de prazos – fri-



se-se, provocada pelo próprio edital – não representa prejuízo algum para a análise da proposta diante de todas as demais informações nela constantes.

Nesse contexto, percebe-se que a decisão da Comissão de Licitação e a insurgência da licitante *Gecir Viccari Materiais de Construção – Clevelândia Ltda* restringem-se ao formalismo exagerado no exame da proposta da Recorrente, notadamente porque os prazos contidos no cronograma estão corretos, além de haver na sua proposta de preços o expresse compromisso de cumprimento dos prazos previstos no item 4.1 do edital.

A questão, então, é esclarecer se o defeito encontrado na documentação da Recorrente constitui *vício formal/material* ou *substancial*. Segundo o jurista Marçal Justen Filho¹:

“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais ou substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...) Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não os são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.”

Ora, o conteúdo da proposta apresentada pela Recorrente atende às disposições do edital, já que discrimina os dados necessários para o seu julgamento objetivo e todas as informações exigidas no item 9. O problema está apenas na divergência de prazos no cronograma físico-financeiro que, como já visto acima, resta satisfeita pela apresentação de informação correta na Proposta de Preços.

O que poderia ocorrer é a desclassificação de licitante pautada na apresentação de proposta incompleta ou falha diante da ausência de elementos essenciais de sua estrutura e conteúdo, de modo a ocasionar dificuldades no seu julgamento, o que não ocorreu na situação em análise.

Nessa linha de raciocínio, o vício na proposta da Recorrente pode ser considerado meramente formal e sanável. A formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

Dessa forma, mesmo um erro de forma de uma proposta não autoriza a desclassificação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso.

Apegar-se a excessivos rigores burocráticos para desclassificar licitantes é algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho²:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 735.



“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: (destaque nosso) “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”(Grifei)

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3º, da Constituição Federal.³

Os chamados princípios “(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais.”⁴

Salvo melhor juízo, os princípios em aparente antinomia na espécie são a *legalidade e isonomia x economicidade e eficiência*.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar.”⁵

Em idêntico sentido, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁶:

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição de 2005, p. 60.

³ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58 e 59.



É aqui que melhor se enquadra aquela idéia (sic) de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...) A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

A isonomia impõe que "(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."⁷

Já a economicidade e a eficiência exigem que o "(...) Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação."⁸

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim.⁹

Desse modo, não se pode tirar outra conclusão senão a de que mera divergência de prazos, sabendo do informe correto em documento anterior ao Cronograma Físico-Financeiro, não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente.

Não se trata aqui de defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar os dados que permitem a verificação da proposta ofertada e a informações pouco relevantes que não poderiam prejudicar o julgamento objetivo pela Comissão de Licitação.

O edital em análise ainda estabelece a possibilidade à Comissão em relevar as informalidades ou meras irregularidades sem acarretar na exclusão de licitante, a saber:

13.2 O critério a ser utilizado no julgamento das propostas será o menor preço global analisado POR LOTE, desde que cumprido o exigido no edital. A Comissão de Licitação poderá relevar, numa proposta, qualquer informalidade, não harmonização ou irregularidade de natureza secundária, formal, que não constituam um desvio significativo, desde que não prejudique ou afete a classificação relativa a qualquer outra proponente e não altere o valor global proposto.

Nesse contexto, e levando-se em consideração que fica resguardado o valor final apurado e proposto, bem como que não se trata de ausência de dado imprescindível, tampouco de alteração de condições para a contratação e tratando-se da obtenção da proposta

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 60.

⁸ Ibidem, p. 62.

⁹ Ibidem, p. 784.



mais vantajosa à Administração, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a manutenção da Recorrente na próxima fase do certame.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, no que respeita ao edital da Tomada de Preços n.º 16/2020, para o fim de reformular a decisão tomada pela Comissão de Licitação para considerar CLASSIFICADA a proposta da licitante Recorrente.

Ainda, deve a Comissão conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a Recorrente adequar os valores apresentados em seu Cronograma Físico-Financeiro, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL E DOS QUANTITATIVOS, de forma a atender o disposto no item 4.1 do edital

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹⁰

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de setembro de 2020.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

¹⁰ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : **6719/2020**
RECORRENTE : **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**
TOMADA DE PREÇOS N.º : **016/2020**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

I RETROSPECTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação de **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta apresentada no certame, cuja sessão pública transcorreu em 30 de julho de 2020, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 016/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Secção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

“Alega, em apertada síntese, que é indevida sua desclassificação, pois a contradição dos prazos de execução da obra e do cronograma físico-financeiro, nos termos dos itens 4.1 e 9.1.1, “d” do Edital, decorre de previsão equivocada no próprio edital em seu Anexo IV, tratando-se de mero erro formal e, portanto, de característica sanável.

... de fato, a empresa Recorrente deixou de cumprir no momento solicitado a condição dos itens 4.1 e ao exigido na letra “d” do item 9.1.1 do edital. Contudo, depreende-se claramente que o cronograma apresentado pela Recorrente corresponde aos exatos termos constantes do Anexo IV, ou seja, se houve algum erro no preenchimento dos dados de prazo de execução, sua origem decorre de indução do próprio edital.

.... o vício na proposta da Recorrente pode ser considerado meramente formal e sanável. A formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação de maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

2 DECISÃO:

Com base no Parecer Jurídico n.º 0922/2020 que opinou pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** e da possibilidade de adequação do Cronograma Físico-Financeiro pela recorrente, sem alterar o valor global e quantitativos, esta Comissão de Licitação decide **REFORMAR A DECISÃO** para o fim de considerar **CLASSIFICADA** a proposta da licitante **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 15 de setembro de 2020.


NILÉIDE T. PERSZEL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000483

DESPACHO N.º 507/2020

PROCESSO N.º : 6719/2020
RECORRENTE : TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE
ESTRADAS RURAIS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME pretende a sua classificação no certame, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua desclassificação, relativo ao edital da Tomada de Preços n.º 016/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais.

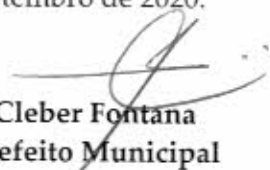
Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que sua desclassificação por suposto descumprimento do item 4.1 e 9.1.1, "d" do Edital caracteriza mero erro formal, superável, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer jurídico n.º 0922/2020 e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME e, no mérito decido pelo seu **PROVIMENTO**, para **CLASSIFICAR** a Recorrente.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 15 de setembro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



000484

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 7050 / 2020

Requerente: **GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO CNPJ: 09.004.287/0001-00**Contato: **GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - CLEVELANDIA LTDA**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**Descrição: **CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇOS 016/2020**Tempo Minimo Estimado: **1** dias.Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 18 de Agosto de 2020.

DANIELA RAITZ
ProtocolistaAnexo: _____

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ****PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 418/2020
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 016/2020**

GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.004.287/0001-00, localizada na Rua Barão do Rio Branco, 2416, sala 2, centro, na cidade de Clevelândia/PR, por intermédio de sua advogada que esta subscreve (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI - ME**, **MARCIELI ILOANE KOCH - ME** e **GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preço n. 016/2020, licitação do tipo "menor preço POR LOTE" e execução por regime de "empreitada por preço global por lote", cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e Km-20, Menino Jesus (próximo ao Santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, Nova Secção e Linha Macagnan, Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus e Barra do Cerne, no interior do município de Francisco Beltrão/PR, de acordo com as

especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo, de valor total máximo estimado em R\$1.048.661,17 (um milhão e quarenta e oito mil reais, seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos).

A presente licitação ocorreu no dia 30 de julho de 2020 e contou com a participação de seis empresas, sendo que cinco delas (GLF Obras de Construção Civil Eirelli; Eri Antunes e Cia Ltda – EPP; L.B. Engenharia Ltda; Marcielle Koch e Tonelli Engenharia Eireli – ME) foram desclassificadas por descumprimentos aos itens constantes no Edital, de modo que a empresa ora requerente, Gecir Viccari Materiais de Construção Ltda ME consagrou-se vencedora da licitação.

Inconformados com os motivos que ensejaram suas desclassificações, as empresas Tonelli Engenharia Eirelli – ME, Marcieli Iloane Koch – ME e GLF Obras de Engenharia Eireli interpuseram recurso administrativo.

E em que pese as alegações apresentadas pelas empresas licitantes, observa-se que todas as desclassificações ocorreram por motivos certos e relevantes que inviabilizaram a participação das recorrentes na presente licitação, inexistindo motivos para a reforma da decisão já proferida por esta Comissão de Licitação, conforme abaixo será demonstrado.

2. DO MÉRITO DOS RECURSOS

2.1. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE TONELLI ENGENHARIA EIRELLI – ME

Em suma alega a recorrente Tonelli Engenharia Eirelli – ME: a) a empresa foi desclassificada por descumprimento aos itens 4.1 e 9.1.1 – “d”, na fase da proposta; b) ocorre que o não cumprimento ao disposto na alínea “d” do item 9.1.1. do instrumento convocatório foi motivado, unicamente, em razão da contradição entre os prazo de execução da obra e o cronograma físico-financeiro apresentados no edital (Anexo IV – Cronograma físico financeiro – Lote 01; Lote 02; Lote 03 e Lote 04.pdf), não podendo tal inconsistência ser imputada contra a empresa licitante.

Assim, a recorrente requer seja reconhecido que o item que ensejou sua desclassificação se deu por inconsistências existentes no próprio edital, circunstância que torna justificável seu equívoco e a torna apta a participar do certame, devendo ser revisto o ato de sua desclassificação.

Subsidiariamente, em sendo reconhecido o erro da recorrente, requer nos termos do item 13.2 e seguintes que lhe seja concedida a oportunidade para adequação da planilha, sem que haja comprometimento da proposta.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar.

Conforme já descrito no recurso apresentado pela ora recorrida, tem-se que o Edital do presente certame foi claro ao mencionar no item 9.1.1, alínea "d", que o prazo de execução do objeto em dias, deveria ser **idêntico ao subitem 4.1** – que previa o prazo de 120 dias para execução do lote 01; prazo de 90 dias para execução do Lote 02; prazo de 120 dias para execução do Lote 03 e prazo de 60 dias para execução do lote 04 – enquanto que o item 9.1.3 citou apenas que o cronograma deveria ser feito **com base** no Anexo IV e não idêntico ao referido documento.

Ou seja, a alegação da empresa em inconsistência no Edital, não condiz com a realidade recepcionada pelos demais concorrentes, que atentamente interpretaram de forma correta que os referidos anexos são meros modelos, cabendo a parte adequá-los conforme o corpo do edital, não sendo possível a comissão interpretar se o proponente equivocou-se, se é real proposta ou má-fé para alargar o prazo de execução em mais de sessenta dias.

Além disso, caso a empresa ora recorrente tivesse encontrado inconsistências ou, ainda, não concordasse com as exigências editalícias, deveria ter solicitado esclarecimentos em momento oportuno, como previsto no item 2 e seguintes do Edital;

2.1 Informações e esclarecimentos relativos ao edital, seus modelos, adendos e anexos poderão ser solicitados, por escrito, à Comissão de Licitação, através do email licitacoes@franciscobeltrao.com.br, ou pelos



telefones (46) 3520-2103 e (46)3520-2107, **até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite para o recebimento das propostas (envelopes n° 1 e n° 2)**, sendo que as respostas serão disponibilizadas a todos os interessados no site oficial do Município, resguardada a identidade de quem deu origem à consulta.

2.2 A qualquer tempo, antes da data limite para o recebimento das propostas (envelopes n° 1 e n° 2), o licitador poderá, por sua própria iniciativa ou como consequência de algum esclarecimento solicitado por uma possível proponente, alterar os termos do Edital, mediante a emissão de um adendo.

Assim é evidente que não há de se alegar contradição no presente edital, devido à concordância prévia do recorrente, conforme declaração assinada pelo mesmo e entregue a comissão conforme exigido no item 9.1.5 e 26.3 do referido edital, segue:

9.1.5 DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (MODELO 03).

OBS.1: A não apresentação de qualquer documento dos sub itens 9.1.1 a 9.1.5 acarretará na desclassificação da proposta, salvo se for sanável durante a sessão como, por exemplo, assinatura faltante e declarações que possam ser firmadas de próprio punho, desde que passíveis de subscrição pelo representante presente na sessão.

26.3 A participação nesta licitação implica a aceitação integral e irretroatável dos termos do edital e seus anexos.

Portanto, a apresentação de cronograma com prazo para execução em lapso temporal superior ao previsto no item 4.1 trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital, circunstância que enseja a desclassificação da ora recorrente, em respeito ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, ressalte-se que não merece prosperar a alegação de economia a municipalidade pela apresentação de menor preço da empresa recorrente em relação à empresa vencedora, pois, em verdade, apesar da



2

inversão de ordem de abertura dos envelopes em licitação do tipo tomada de preço, a empresa recorrente encontra-se inabilitada para participar do certame, o que torna inócua sua proposta na fase inicial, nos termos do parágrafo 4º do artigo 41 da Lei 8.666/93¹.

2.2. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE MARCIELI ILOANE KOCH - ME

A recorrente Marcieli Iloane Koch em seu recurso alega, em síntese, que: a) os documentos apresentados pela empresa são totalmente aptos a cumprir as exigências do edital, inclusive, quanto ao documento referente à demonstração de capacidade financeira; b) a recorrente apresentou o Certificado de Registro Cadastral e a ausência do balanço patrimonial poderia ter sido suprimida por diligência – que, injustificadamente, não foi realizada – do Presidente da comissão de licitações, nos termos do Art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, ou, ainda, poderia ter sido concedido prazo para a recorrente apresentar a documentação faltante; c) o vício existente no documento apresentado pela empresa é formal e sanável, devendo ser concedido prazo para sua correção, pois um erro de forma do documento não autoriza a inabilitação do licitante.

Assim, requer seja reconhecida que a empresa apresentou documentação idônea capaz de demonstrar sua capacidade financeira, devendo a recorrente ser classificada para concorrer no certame.

Tais alegações, também não merecem prosperar, devendo a empresa recorrente permanecer INABILITADA, tendo em vista que a empresa deixou de anexar a folha de n. 14 (ATIVO) do Balanço Patrimonial, em desacordo com o seguinte item do edital:

"11.5 A apresentação dos documentos especificados nos itens 11.3.1 a 11.3.4, em desconformidade com o disposto no edital ou com os modelos descritos nos respectivos

¹ Art. 41, § 4º: A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



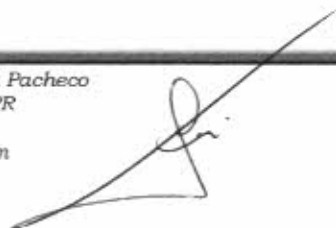
anexos, será fundamento para inabilitação da Licitante."

Ressalte-se que o documento referente ao ativo do balanço era imprescindível para a conferência dos valores aplicados na fórmula de apuração do índice de solvência geral da capacidade financeira expressos na Demonstração da Capacidade Financeira (itens 11.3.4.3 e 11.3.4.3.1) e sua ausência torna a documentação da ora recorrente incompleta e em desacordo com as normas editalícias, tornando acertada a decisão que declarou sua desclassificação.

Além disso, também não há que se falar em falta de diligência pelo presidente da Comissão de Licitação, pois conforme presenciado pela ora requerida e já esclarecido pela própria comissão – nas considerações da comissão quando da análise de admissibilidade recursal – a empresa recorrente apresentou sua documentação em folhas soltas, desordenadas, não grampeadas e não encadernadas e constada a falta da folha do ativo de balanço, os próprios membros da Comissão passaram a ordenar a documentação para análise e, após a colocação dos documentos em sequencia numérica, observaram exatamente a ausência da folha 14, que tornou impossível a demonstração de capacidade financeira da ora recorrente.

Ressalte-se que em nenhum momento o representante da empresa recorrente mencionou estar portando o documento faltante e, ainda, quedou-se inerte quando lhe foi oportunizado o uso da palavra para apontamentos em ata ao final da documentação, o que evidencia que a empresa se vale do presente recurso para tentar burlar o procedimento licitatório e apresentar documento que por sua negligência não foi anexado em momento oportuno.

Cabe ainda salientar que outro motivo que enseja a inabilitação, é o não atendimento pela empresa recorrente ao art. 30 Lei 8.666/93 que prevê que o profissional apresentado pelo licitante deve fazer parte do quadro permanente da empresa e, ainda, deve estar devidamente registrado no órgão competente CREA/CAU. Veja-se:



2

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tal condição também restou prevista no EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 016/2020 - PROCESSO Nº 418/2020, confira-se:

11.3.3.4 Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 11.3.3.3, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

A falta de tal documento e sua desconformidade ao presente edital não torna hábil para comprovar a exigência do mesmo, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Isto posto, diante da tempestividade destas razões requer seja julgada totalmente improcedente o referido recurso com base no item 9.1.5 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 016/2020 - PROCESSO Nº 418/2020, tendo em vista que, o descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário estar-se ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93, que nas palavras de Lucas Rocha Furtado², Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no

² Curso de Direito Administrativo, Ano 2007, p. 416.



art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

2.3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

A recorrente GLF Obras de Construção Civil Eireli alega em seu recurso que: a) em processos licitatórios o formalismo deve ceder espaço à competitividade, de modo que sendo inútil ou ociosa a exigência formal no instrumento convocatório, o vício deve ser sanado e a empresa participante não deve ser desclassificada; b) os motivos que ensejaram sua desclassificação são de informalidades secundárias e que não alteram o valor global da proposta, devendo, assim, ser declarado nulo o ato desclassificatório.

Contudo, ao reverso do que alegado pela recorrente, a empresa GLF Obras de Construção Civil Eireli descumpriu diversos itens do edital, que são pontos essenciais para a classificação no certame, a saber:

a) Descumprimento do item 9.1.2: pois apresentou planilhas de serviços e cronograma, com relação a todos os lotes sem identificação (nomes) das assinaturas e sem número de documento profissional do técnico responsável;

b) Descumprimento do item 9.1.3: a empresa não apresentou detalhamentos do índice de BDI por lotes;

c) Descumprimento do item 9.1.1, letra “c”: deixou de apresentar os valores de material e mão de obra separadamente e, ainda, não descreveu os valores por extenso;

d) Descumprimento ao item 9.1.5: deixou de apresentar o documento de “Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação”.

As inúmeras transgressões acima citadas revelam que o ora recorrente GLF Obras de Construção Civil Eireli descumpriu diversos itens do Edital, o qual é a lei interna do certame, de modo que não há que se fala

em sua classificação, sob pena de afronta aos princípios basilares da Lei de Licitações, conforme adiante passamos a discutir, como forma de justificar o indeferimento de todos os recursos apresentados pelos recorrentes.

2.4. FUNDAMENTAÇÃO GERAL AO INDEFERIMENTO DOS TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: "*a vinculação ao edital é o princípio básico de toda*



licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO³:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Dessa forma, na medida em que restou amplamente demonstrado acima que as três empresas ora recorrentes foram desclassificadas por não preencherem requisitos mínimos e essenciais expostos no Edital, qualquer alteração neste posicionamento significaria uma afronta aos princípios que regem a Lei de Licitação, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Fica claro, portanto, que as Recorrentes buscam em seus recursos apenas criar o chamado tumulto processual, apresentando argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade do certame.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998. P. 62.

instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes do certame.

Diante dos fatos apontados, não há que se falar em reconsideração da decisão que desclassificou as empresas recorrentes, tampouco na alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferidos os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que desclassificou as empresas TONELLI ENGENHARIA EIRELLI - ME, MARIELI ILOANE KOCH - ME e GLF OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI e declarou a empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases do processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Clevelândia/PR para Francisco Beltrão/PR, 18 de agosto de
2020.

GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLEVELÂNDIA LTDA ME

Gecir Viccari Materiais
De Construção Ltda
CNPJ: 09.004.287/0001-00

MARINE VICCARI
OAB/PR 58.734

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLEVELÂNDIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 09.004.287/0001-00, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 2416, sala 02, bairro Centro, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por GECIR VICCARI, portador da Carteira de Identidade 13/R-1.151.593 SSP-SC, inscrito no CPF sob o nº 422.752.539-04, residente e domiciliado na Rua Juiz Abranches, nº 106, bairro Anita Pacheco, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná.

OUTORGADA: Pelo presente instrumento de Procuração, nomeia e constitui sua procuradora **MARINE VICCARI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 58.734, com escritório profissional na Rua Juiz Abranches, nº 160, bairro Anita Pacheco, CEP 85.530-000, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, conferindo-lhe poderes para o foro em geral, com cláusula **ad judicium et extra**, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas que lhes forem propostas, conferindo poderes para atuar até decisão final, bem como todos os recursos que se fizerem necessários, inclusive os de natureza extraordinária, praticando todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, para os quais são repassados respectivos poderes, inclusive substabelecer esta, agindo em conjunto ou separadamente, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para desistir, prestar caução, confessar, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber e dar quitação, dando tudo por firme e valioso.

OBJETO ESPECÍFICO: Constitui objeto específico para formular contrarrazões e outras peças pertinentes no Processo de Licitação n. 418/2020, Edital de Tomada de Preço n. 016/2020 da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão/PR.

Clevelândia-PR, 14 de agosto de 2020.

GE CIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLEVELÂNDIA LTDA ME

CNPJ: 09.004.287/0001-00

Gecir Viccari Materiais
De Construção Ltda
CNPJ: 09.004.287/0001-00



000497

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 7087 / 2020

Requerente: **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI ME** CNPJ: **29.193.121/0001-89**Contato: **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI ME - TONELLIADM@HOTMAIL.COM**Telefone: **35631219**Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**Descrição: **CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇOS 016/2020**Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 19 de Agosto de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, n° 1054, bairro centro, inscrita no CNPJ sob o n° 29.193.121/0001-89, neste ato representado por seu representante legal senhor **MARCELO TONELLI**, brasileiro, portador do RG n° 9.707.891-2 SSP/PR, inscrito no CPF n° 074.657.819-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1054, centro, CEP 85.710-000, em Santo Antonio do Sudoeste/PR.

OUTORGADA: JESSIKA LUFT, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob n° 87.231, com escritório profissional sito à Avenida Botucaris, n° 1334, CEP: 85.760-000, no Município de Capanema, Estado do Paraná.

PODERES: Para o desempenho do presente mandato dito procurador, poderá agir judicialmente, perante terceiros ou repartições públicas, onde se apresentar com a presente procuração, fica habilitado com os poderes mais amplos para o foro em geral, incluídos os da cláusula "ad judicia" e os de tudo requerer, alegar e provar, recorrendo de quaisquer decisões, acompanhando o feito ou feitos, até final julgamento ou qualquer instância. Poderá igualmente, estabelecer acordos judiciais ou extra-judiciais, discordar, transigir, suspender, impugnar, assinar cartas de preposição, receber e dar quitação, firmar termos de compromisso de qualquer natureza inclusive de inventariante, quanto se tratar de inventário processando, em tais casos, todos os atos de estilo e praxe. Poderá habilitar créditos, requerer falências ou concordatas, representar o(s) outorgante(s) em curso de credores, variar de ações, desistindo, defendendo se for o caso, o(s) outorgante(s) criminalmente e o(s) representando civilmente, em todo e qualquer feito no qual venha(m) o(s) mesmo(s) a ser autor, contestante, reconvinte, terceiro interessado ou oponente. Poderá(ão), ainda, dito procurador substabelecer o presente mandato no todo ou em parte, a quem entende conveniente.

PODERES ESPECIAIS: **PODERES ESPECIAIS:** Ratificam todos os poderes supra descritos, notadamente os demais necessários para representar sem exceção administrativamente em recursos e impugnações perante administração pública municipal, estadual, federal, autárquica, sociedade de economia mista, fundacional e empresas públicas em Processos licitatórios, além de outras tantas providências e medidas para o bom e fiel desempenho do presente mandato, como requerer documentos, assinar acordos, negociar etc.

Realeza, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2020.

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

e-mail: jessikaluft.adv@gmail.com
Fone: (46) 98421-7963 (46) 99923-7536



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO PARANÁ

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2020
RECORRIDO: TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1054, bairro centro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.193.121/0001-89, neste ato representado por seu representante legal senhor **MARCELO TONELLI**, brasileiro, portador do RG nº 9.707.891-2 SSP/PR, inscrito no CPF nº 074.657.819-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1054, centro, CEP 85.710-000, em Santo Antônio do Sudoeste/PR vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de desclassificação do recorrente proferida na ATA nº 01, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

exercendo seu direito de petição e de resposta, assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal, e consubstanciado no artigo 109 da Lei Federal 8.666/1993 pelas razões fáticas e de direito que segue.

e-mail: jessikaluft.adv@gmail.com
Fone: (46) 98421-7963 (46) 99923-7536



1. BREVE RESUMO

No dia 30 de julho de 2020 a ora recorrente participou da abertura dos envelopes da tomada de preços nº 16/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, Nova Secção e Linha Macagnan, Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio do Cerne, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo, de valor total máximo estimado em R\$ 1.048.661,17 (um milhão e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos).

Pois bem. Participaram do processo licitatório 06 (seis) empresas, sendo:

- GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI, desclassificada por não cumprimento dos itens 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.1 - "c"; e 9.1.5, na fase de proposta.
- ERI ANTUNES & CIA LTDA - EPP, desclassificada por descumprimento do item 9.1.4, na fase de proposta.
- L.B. ENGENHARIA LTDA, não consta na Ata.
- MARCIELE ILOANE KOCH - ME, inabilitada em virtude do descumprimento do item 11.3.4.3, na fase de habilitação.
- TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, desclassificado em virtude do não atendimento do item 4.1; e 9.1.1 - "d", na fase de proposta.
- GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, consagrado vencedor diante da desclassificação dos demais.

A proposta apresentada pela recorrente foi consagrada a segunda mais vantajosa para todos os lotes da licitação.



A empresa consagrada vencedora Gecir Viccari apresentou propostas classificadas no Lote 1, 2 e 4 em quarto lugar e para o lote 3 em terceira colocação.

A economia para a municipalidade na manutenção da proposta do recorrente em comparação com o concorrente consagrado vencedor é de R\$ 51.441,80 (cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) e em comparação ao preço global base de R\$ 177.923,30 (cento e setenta e sete mil novecentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Irresignados com as desclassificações as empresas GLF Obras e Engenharia e Marcieli Iloane Koach - ME apresentaram Recurso. Assim como, a empresa Gecir Viccari apresentou manifestação genérica para manutenção das desclassificações havidas na tomada de preços em apreço, do qual pela oportunidade impugna-se na íntegra.

Desta feita, é a presente para requerer a manutenção das desclassificações havidas das empresas GLF Obras e Engenharia e Marcieli Iloane Koach - ME e desconsideração da manifestação da empresa Gecir Viccari, pugnando ainda para a classificação da recorrida nos termos do recurso já protocolado por este, pelas razões de fato e de direito conforme passa a expor.

2. DO DIREITO

2.1. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GLF OBRAS DE ENGENHARIA

A recorrente GLF Obras de Engenharia foi desclassificada por não cumprimento dos itens 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.1- "c"; e 9.1.5 do edital, na fase de proposta.

Vejamos:

9.1.1 PROPOSTA DE PREÇOS (MODELO Nº 02), digitada e impressa sem rasura e entrelinhas. Cada proponente deverá apresentar uma única Proposta de Preços, que deverá conter:

c) Preço total por lote, com indicação do valor da mão de obra e do material separadamente, em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso. Havendo divergência entre os valores, será considerado válido o valor global por extenso;



9.1.2 *PLANILHAS DE SERVIÇOS POR LOTE*, impressa sem rasuras e entrelinhas, que deverá ser preenchida conforme ANEXO n° V, com nome do responsável legal pela empresa e do responsável técnico indicado, com respectivas assinaturas e data. A licitante deverá apresentar a planilha, obrigatoriamente, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na relação de serviços e quantidades - planilha orçamentária (ANEXO II), **sob pena de desclassificação.**

9.1.3 *CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS POR LOTE* com base no ANEXO IV, devidamente preenchido, constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura de, no mínimo, um dos responsáveis técnicos indicados, bem como o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.

9.1.4 *DETALHAMENTO DO ÍNDICE DO BDI POR LOTE* utilizado pela empresa, obedecendo o que recomenda o acórdão do TCU - 2622/2013, bem como apresentando as justificativas em caso de parâmetros diferenciados do recomendado (ANEXO III).

9.1.5 *DECLARAÇÃO DE PLENÓ ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (MODELO 03).*

(grifo nosso).

Conforme verifica-se o recorrido deixou de apresentar substancialmente a proposta a administração pública. Assim sendo como o município poderia verificar se de fato esta seria a proposta mais vantajosa, já que a empresa não logrou a fornecer elementos mínimos para averiguação.

Resta claro não estarmos diante de formalismo exacerbado, vista a solicitação do mínimo para se apreciar uma proposta, assim plausível a inabilitação do recorrente.

Cabe verificar que o artigo 3º, *caput*, da lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a administração pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.



"art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(g.n)

Desta feita, os editais são previamente publicados para que os interessados tomem conhecimento das "regras do jogo", vinculando licitantes e a administração pública.

Art. 41. - Lei 8.666/1.993 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre, entretanto, que o recorrente não apresentou nenhum dos anexos solicitados para a proposta. A exigência da administração pública não resta desarrazoada e a ausência de tais documentos só demonstra a desorganização da empresa. Neste Sentido tem decidido os Tribunais.

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público) (grifo nosso).



TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE MENOR VALOR DESCLASSIFICADA. ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE DO EDITAL. EQUÍVOCOS QUE PODEM REPRESENTAR ALTERAÇÃO DO VALOR MENSAL DE LOCAÇÃO (VML) OU IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE RISCO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1125030-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Guido Döbeli - Unânime - J. 09.05.2014) (TJ-PR - AI: 11250307 PR 1125030-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Guido Döbeli, Data de Julgamento: 09/05/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1347 30/05/2014)(grifo nosso).

TJPR - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO. (...) Quando a administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentação suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou**" (DI PIETRO, Maria Sylvania. Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo. p. 381). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 5ª C. Cível - 0048190-23.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00481902320178160019 PR 0048190-23.2017.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2019) (grifo nosso).

O edital tem como função de dar igualdade e publicidade a contratação pretendida pela municipalidade vez que esta necessita ser impessoal, não pode dispor a seu bel-prazer de dinheiro público, alterar as regras básicas de um jogo é privilegiar a desorganização.

Não se trata de formalismo exacerbado, mas sim garantir a municipalidade que receberá o que pretende da forma mais vantajosa e segura aos cofres públicos.



Outrossim, ressalta-se que o ora recorrido, diferente do recorrente, seguiu o edital em todos os seus termos, contudo por divergências apresentadas pelo próprio instrumento editalício fora desclassificado, razão pela qual requereu a classificação.

Ante todo o exposto pugna pela manutenção da desclassificação do recorrente GLF Obras de Engenharia Eireli.



2.2. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MARCELE ILOANE KOCH - ME

A empresa MARCELE ILOANE KOCH - ME foi inabilitada em virtude do descumprimento do item 11.3.4.3 e 11.3.4.2 na fase de habilitação. Vejamos:

11.3.4 quanto à qualificação Econômico-financeira:

(...)

11.3.4.2 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

11.3.4.3 Demonstração da Capacidade Financeira, através da apresentação da declaração (Modelo nº 05).

Ainda fora arguido juntamente em ata de sessão que fosse a empresa recorrente desclassificada em razão de não apresentação de comprovante de vínculo empregatício com o responsável técnico autenticado (item 11.3.3.4 e item 11.1) e que a certidão do CREA/CAU do responsável técnico não está vinculado a pessoa jurídica do recorrente nos termos dos itens 11.3.3.5 e 11.3.3.6, conforme documento juntados às fl. 297, constando apenas como responsável técnico registrado a pessoa de Alan Aloeni Minella. Vejamos:

11.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada (em tabelião de notas, por servidor municipal do órgão licitador ou pela Comissão de Licitação na sessão de recebimento das propostas em confronto com o original), ou publicação em órgão de imprensa, salvo aqueles que podem ser extraídos da internet, e deverão estar com prazo de validade em vigor.

(...)

11.3.3.4 Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 11.3.3.3, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.



11.3.3.5 *Comprovação de registro no CREA e/ou CAU, através de certidão emitida pelo Conselho de Classe respectivo do responsável técnico elencado no subitem 11.3.3.3.*

11.3.3.6 *Comprovação de registro no CREA e/ou CAU, através da certidão emitida pelo Conselho de Classe respectivo, da Licitante.*

Depreende-se que a recorrente assim como a empresa GLF deixou de cumprir com o comando editalício, restando correta a aplicação de inabilitação, escorado em decisão dos Tribunais.

TRF4 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATRAVÉS DO **BALANÇO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. É expressa a lei das licitações (Lei nº 8.666/93) ao exigir, para efeito da comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, proibida a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.(TRF-4 - AMS: 26421 PR 2006.70.00.026421-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007)(grifo nosso).

A inabilitação havida não se trata só da ausência da declaração modelo nº 5, mas também não foi apresentado a folha 14 (ativo) do Balanço Patrimonial, estando o mesmo incompleto, efetuada diligência junto a recorrente no momento da licitação está não possuía no livro original aludida folha, portanto foi oportunizado a apresentação, contudo infrutífera.

TCE - MG - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. **INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA.** 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. **É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.** (TCE-MG - DEN: 997561, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017)(grifo nosso).



Razão pela qual REQUER seja o ato que inabilitou a empresa recorrente mantido.

DO PEDIDO

Assim, diante de todo ora exposto, considerando expressa previsão editalícia não cumprida pelos recorrentes, a recorrida requer digno-se Vossa Senhoria, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993 e fundamentação:

- a) Manter a decisão de inabilitação/desclassificação dos recorrentes;
- b) Outrossim, caso seja deferido o recurso requer que se digno o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade.
- c) Requer ainda que o julgamento seja enviada aos e-mails jessikaluft.adv@gmail.com e engenhariatonelli@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza - PR, 19 de agosto de 2020.



JÉSSIKA LUFT
OAB/PR 87.231
Advogada

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

Marcelo Tonelli
Representante Legal

e-mail: jessikaluft.adv@gmail.com
Fone: (46) 98421-7963 (46) 99923-7536